



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.663 , de 20 / 04 / 11

Processo nº: 61.983

PROJETO DE LEI Nº 10.883

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para promoção e efetivação da Lei Estadual 14.187/2010, que dispõe sobre penalidades ad ministrativas pela prática de atos de discriminação racial.

Arquive-se:


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

As 02
Proc 61982

PROJETO DE LEI Nº. 10.883

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. L. ...</i> Diretora 18/04/2011	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 18/04/11		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM:		

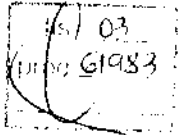
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []
À _____ Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []
À _____ Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []
À _____ Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 087/2011

Processo n.º 6.364-9/2011



COPIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 009/11 DE 09/05/2011

Jundiaí, 15 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que visa obter a necessária autorização legislativa para que o Município possa firmar **convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania**, objetivando a conjugação de esforços interinstitucionais para promoção e efetivação da Lei Estadual nº 14.187, de 19 de julho de 2010.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15 04
61984

Processo n.º 6.364-9/2011

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/04/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR, CGFO, CAT & CDH
Presidente
09/04/2011

APROVADO
Presidente
09/04/2011

PROJETO DE LEI N.º 10.883

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar Convênio com o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de sua SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, objetivando a conjugação de esforços interinstitucionais para promoção e efetivação da Lei Estadual nº 14.187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, por meio de treinamento e capacitação de agentes designados pelo Município para orientação e acolha de denúncias a serem processadas nessa Secretaria, por meio da Comissão Processante Especial Regional.

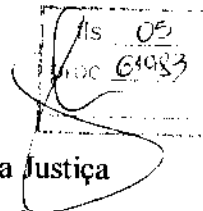
Parágrafo único - O Convênio de que trata o *caput* deste artigo observará os termos do instrumento anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica alterado, na estrutura da Prefeitura Municipal de Jundiaí, o quantitativo do seguinte cargo de provimento efetivo, constante do Anexo I da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, alterado pela Lei nº 7.516, de 15 de julho de 2010:

DENOMINAÇÃO	GRUPO/GRAU	DE	PARA
ASSISTENTE TÉCNICO	V/A	39	40



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 3º - Para os fins de manutenção do convênio com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, visando a implantação do projeto São Paulo contra o racismo – Fase 1, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento vigente, até o montante de R\$ 117.325,00 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais), em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



06
61983

MINUTA

*Convênio que entre si
celebram o Estado de São Paulo, por
intermédio de sua Secretaria da Justiça e da
Defesa da Cidadania e o Município de
_____, com vistas a viabilizar e dar
efetividade à Lei Estadual nº. 14.187/2010*

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, doravante denominada SECRETARIA, esta com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, no Pátio do Colégio, 148, na Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 46.381.000/0001-80, neste ato representada por sua titular, Dra. **ELOISA DE SOUSA ARRUDA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.987.755-4, CPF-MF sob nº. 064.531.768/31, doravante designada **SECRETARIA** e o Município de _____, doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor _____ resolvem celebrar o presente Convênio, de acordo com as normas contidas na Constituição Federal; na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989; no Decreto Estadual nº 40.722, de 20 de março de 1996; com a redação dada pelos Decretos Estaduais nº 51.663/2007, 45.059/2000 e 55.518/2010, e com o constante do Processo SJDC nº 000065/2011, mediante as cláusulas e condições seguintes.

End.: Pátio do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2622
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



11/07
07
1983

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a conjugação de esforços interinstitucionais para promoção e efetivação da Lei Estadual nº. 14.187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, por meio de treinamento e capacitação de agentes designados pelo Município para orientação e acolha de denúncias a serem processadas nesta Secretaria, por meio da Comissão Processante Especial Regional.

Parágrafo Primeiro - O Plano de Trabalho é parte integrante deste Convênio, constituindo o seu Anexo I, obrigando-se o Município a cumpri-lo na sua totalidade.

Parágrafo Segundo - O Plano de Trabalho poderá ser alterado para melhor adequação técnica, desde que as modificações não acarretem alteração do seu objeto.

Parágrafo Terceiro – As alterações referidas no parágrafo anterior deverão ser submetidas para apreciação e aprovação por esta Secretaria, e serão formalizadas mediante termo de aditamento.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



15. 08
DOC. 61983

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTICÍPES

1) Compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Município de _____:

a) Promover eventos e campanhas institucionais de divulgação da Lei Estadual nº. 14.187/2010;

b) Contribuir para a construção de uma Rede de Superação à Discriminação Étnico-Racial, envolvendo as diversas instâncias de Gestão de Promoção da Igualdade Racial;

c) Utilizar as respectivas logomarcas institucionais em todos os materiais impressos e/ou eletrônicos, instrumentos de execução do presente Convênio.

CLAUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTÍPES

I – DA SECRETARIA

a) A realização de eventos para treinamento e capacitação de agentes indicados pelo Município sobre temas gerais e específicos vinculados diretamente à discriminação étnico-racial e direitos humanos, para orientação e recebimento de denúncias de que trata este instrumento, conforme o Plano de Trabalho;



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



18.09
61983

b) Arcar com as despesas de pessoal para a capacitação mencionada na cláusula primeira deste instrumento e de confecção do material para a sua execução;

c) Orientar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio por intermédio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena.

II – DO MUNICÍPIO

a) Indicação de agentes, de seus quadros ou externos, com graduação em Direito, para os fins colimados neste Convênio;

b) disponibilização de estrutura adequada para recebimento das denúncias, por meio de agente capacitado;

c) cessão de espaços para os eventos que serão realizados por ocasião da execução deste Convênio, sem quaisquer ônus para esta Secretaria;

d) executar, diretamente, as atividades necessárias à consecução do objeto a que alude este Convênio, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e eventuais custos previstos;

e) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes da execução deste Convênio;



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



Fig. 10
Proc. 61933

- f) realizar as despesas para execução do objeto do Convênio, exclusivamente dentro da vigência deste instrumento;
- g) fornecer informações, observando-se o necessário sigilo, acerca de eventuais denúncias de discriminação, por meio do Sistema de Informação Integrado de Acolha de Denúncia de Discriminação Racial e Intolerância – SIADDERI;
- h) manter permanente diálogo com as instâncias que trabalhem na promoção de Políticas Públicas Afirmativas e/ou Promoção da Igualdade Racial.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

Não haverá repasse de recursos materiais e/ou financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com as despesas decorrentes de execução das atribuições assumidas para o cumprimento da finalidade do presente convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Convênio será de 30 (trinta) meses, contado a partir da data da sua assinatura, possibilitada sua prorrogação, por meio de termo aditivo, se houver interesse dos partícipes, observando-se o prazo legal previsto no artigo 9º, § 1º, item 3, alínea “g”, do Decreto Estadual nº 40.722/1996 e, as exigências relativas à publicidade dos atos administrativos.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2623
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



11
61983

O Presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, com notificação do denunciante ao outro partícipe com 30 (trinta) dias de antecedência, ou rescindido unilateralmente por descumprimento das cláusulas avençadas ou por infração legal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Para o cumprimento dos objetivos previstos neste instrumento, os partícipes manterão os seguintes responsáveis com a incumbência de coordenar as atividades e zelar pelo fiel cumprimento, no âmbito de suas atribuições.

Pela SECRETARIA –

Pelo MUNICÍPIO –

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Instrumento será efetuada em extrato, no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2624
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



12
61983

Os participantes elegem o Foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais pendências provenientes do presente ajuste, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firma-se este Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, de março de 2011

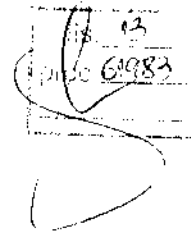
ELOISA DE SOUSA ARRUDA
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

NOME DO PREFEITO

Município de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Projeto: Ampliando os Espaços para Garantia de Direitos – Promovendo a Igualdade Racial – Lei 14.187/2010

Apresentação

O Governo do Estado de São Paulo comprometido com a consolidação de uma sociedade democrática, justa e plural, vem ao longo dos anos formulando políticas de **reparação**, **proteção** e **promoção** aos agrupamentos humanos que historicamente estiveram alijados dos bens sociais e oportunidades.

Em resposta às reivindicações do Movimento Social Negro Paulista, o Governo cria, por meio de Decreto, uma instância Executiva com a responsabilidade de formular políticas públicas afirmativas, como medida conciliatória entre o passado próximo e as gerações futuras.

Além deste espaço, duas outras importantes medidas foram tomadas: a primeira, a transferência dos Conselhos de Cidadania – da Comunidade Negra e dos Povos Indígenas para a Secretaria da Justiça, estreitando o diálogo com o Programa Estadual de Direitos Humanos.

A segunda medida refere-se ao projeto que proporciona maior celeridade ao acesso a justiça, a Lei nº. 14.187/2010, de caráter educativo e punitivo, penitencia administrativamente os atos de discriminação racial no território paulista.

Esta intervenção incide diretamente na desigualdade histórica, portanto, a partir de ações corretivas em futuro próximo, a desigualação se materializará em igualação. Ao propor diferentes níveis de sanções, o Executivo anuncia que as ações afirmativas no campo da justiça estão previstas para restaurar os princípios fundamentais para todos, e operar no exercício pleno da cidadania destes segmentos sociais.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



15. 14
61983

No que tange à Coordenação entre as suas atribuições está intervir de forma transversal para a efetivação das políticas afirmativas no seio da administração pública do Estado. Utilizando-se de diversos recursos didáticos e normas administrativas vem acumulando experiências significativas que a médio prazo advirão diretamente para a ruptura dos ditames de uma sociedade estruturada no pré-conceito, na discriminação e no racismo.

A resposta do Governo do São Paulo aos casos de vítimas de discriminação racial oportunizará a criação de várias outras instâncias similares, em diferentes regiões do país, realizando novas formas de convívio pacífico e harmônico entre diferentes, além de punir aqueles que insistem em permanecer na ignorância, e não optarem por desfrutar da magnitude da pluralidade humana, que se complementam solidariamente.

A iniciativa desta lei edifica uma trajetória inconclusa das cidadanias de homens e mulheres negras e indígenas, onde o país que mais importou negros escravizados e o último a abolir legalmente a escravização retira do subconsciente coletivo as mensagens elaboradas por legisladores e juristas - de licença para discriminar, ou ainda as políticas universalistas, embora importantes, mas que não incluíram parte significativa da população, e não enfrentaram a desigualdade proveniente da discriminação, muitas vezes institucionalizada.

São Paulo lança-se ao futuro de forma pragmática e imperativa na acolha das necessidades e interesses dos diferentes segmentos da sociedade, na garantia da promoção da dignidade da pessoa humana.

Justificativa

A construção histórica brasileira está alicerçada em princípios de desigualdade que refletem na forma, nas expressões, na ocupação, nas oportunidades, no



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



15
61983

cotidiano das relações sociais e na apropriação dos bens e serviços entre os agrupamentos étnicos que consolidaram o Estado-Nação.

No campo do direito as conquistas se sucederam a partir da formulação dos direitos políticos e civis, e mais recentemente como parte das lutas democráticas que pleiteavam o exercício pleno da cidadania – a manifestação pela garantia dos direitos sociais, fincados na Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que os campos da sociologia e do direito têm se debruçado na compreensão destes nexos e ofertam a sociedade teses que criticam enfaticamente a ideologia da democracia racial, chamando a atenção para a incidência da discriminação e de práticas racista no país.

Denunciam a existência no 'imaginário social' de estereótipos racistas, cunhados na noção de grupos humanos superiores e inferiores, a omissão da contribuição histórica de negros e indígenas, para afirmação deste Estado, além de se alimentarem das ambigüidades da classificação racial ora oprimindo e rejeitando, ora acolhendo e enaltecendo a presença de diferentes grupos étnicos - que determina o lugar, o status social para aceitabilidade do diferente.

Torna-se fundamental elucidar que este projeto não está alicerçado na dicotomia de um mundo racializado, instruído em uma concepção biologizante da sociedade, mas sim o conceito de raça ora empregado se fundamenta na construção política e sociológica distinta. O conceito de raça aqui nomeado é uma construção sociológica que está carregada de conteúdo político, social e ideológico, porque este conceito esconde a relação de poder e dominação¹, 'raça' é uma categoria social de dominação e exclusão.

¹ Conforme argumentação elaborada pelo Professor Kabenzele Munanga - em sua vasta produção acadêmica, especificamente in "Uma abordagem conceitual das noções de Raça, Racismo, Identidade e Etnia, USP/2004", diz que: o conceito de raça não é uma racionalidade biológica, o conceito é inoperante para diversificar a raça humana, e para classificar em raças estanques. A invalidação do conceito de raça é uma realidade, não significando com isso que todos os indivíduos sejam geneticamente semelhantes. Os patrimônios genéticos não são suficientes para provar e classificar os povos em raças; a saber, que o maior problema não está na classificação, nem na operabilidade, mas na formulação que está a serviço para classificar a humanidade em superiores e inferiores.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



15 16
61983

Salienta-se que o racismo que nasce no Brasil está associado ao processo de escravização dos africanos, com bases em teorias oferecidas pela história natural e física do homem² - antropologia física, teses de inferioridade e estereótipos de pré-conceitos habitaram as consciências das elites, de parte dos intelectuais e políticos e as difundiram no país como matriz explicativa para a interpretação do desenvolvimento nacional.

"Qualquer europeu ou americano que postulasse a superioridade branca seria necessariamente bem recebido. Ele traria a autoridade e o prestígio de uma cultura superior para idéias existentes no Brasil³."

Apesar do discurso republicano do século XIX não ter apresentado nenhuma proposta à integração da população negra, ao longo do século XX são inúmeras as reivindicações e lutas travadas para que os interesses e anseios das massas fossem incorporados – o voto feminino e direto, a legislação trabalhista, a liberdade de imprensa, a participação popular no processo decisório, entre outros, mas no que tange as relações interétnicas-raciais, a primeira parte do séc. XX não apresentou projeto substantivo à mudança do *status quo* deste segmento.

Destaca-se, em 1930, a explicação de Gilberto Freyre, que presenteia o mundo com uma complexa construção da história brasileira, na qual haveria uma convivência harmônica entre brancos e negros.

² O primeiro curso de Antropologia Física ministrado no Brasil foi de Dr. João Baptista de Lacerda (1º antropólogo brasileiro), em 1877, e versou sobre questões fundamentais de anatomia e fisiologia humanas, como o estudo das raças, os problemas de mestiçagem e aclimação, noções mais simples de morfologia humana.

³ Costa, Emília Viotti da. – Da Monarquia à República: Momentos decisivos – São Paulo: Editora UNESP, 1999 -- pág. 373.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



15 17
00 61982

Detalhe-se que esta convivência estava edificada a partir de relações desiguais, onde uns se encontravam na condição de grupo social escravizado, portanto destituído de dois elementos constitutivos da humanidade – liberdade e a dignidade da pessoa.

Freyre não privilegia na sua análise o contexto histórico das relações assimétricas do poder entre senhores e escravos, do qual surgiram os primeiros mestiços.

Os anos 50/60 ocorreram a retomada de pesquisas que enfocam as relações raciais brasileiras. As contribuições de *Florestan Fernandes* e *Oracy Nogueira* recolocaram no cenário reflexivo e político, questões pertinentes sobre a história recente do Brasil. Segundo *F. Fernandes*, a desintegração do regime escravista, a mudança do status legal dos negros e mulatos não se refletiu numa modificação substancial de sua posição social. A anomia social, pobreza e uma integração deficiente à estrutura da sociedade de classes combinaram-se de forma a produzir um padrão de isolamento econômico e sócio-cultural.

Para ele, o preconceito e a discriminação após a destruição do escravismo são interpretados como fenômenos de atraso cultural. Argumenta ainda que o modelo arcaico de relações raciais desaparecerá quando a ordem social competitiva se libertar das distorções que resultam da concentração racial, de renda, privilégio e poder. Assim, uma democracia racial autêntica implica que negros e mulatos devam alcançar posições de classe equivalentes às aquelas ocupadas por brancos.

Nesta breve apresentação do pensamento norteador sobre a questão racial brasileira nos anos 50 e 60, do ponto de vista teórico, cabe enfatizar a visão reducionista, que submete a questão racial à questão de classe.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



18
61983

O que há de essencial para a análise da posição do negro e do 'mulato' na ordem econômica e social emergente, é que eles foram negados como categoria social, como grupo étnico - das tendências modernas de expansão do capitalismo, especialmente no estado de São Paulo, tendo em vista o lugar de destaque que ocupa este Estado no cenário econômico nacional.

Na medida em que a ordem social competitiva e a urbanização estavam em plena emergência, a posição de cada grupo étnico e de cada camada social no sistema econômico e na sociedade dependia fundamentalmente de sua capacidade de participação no crescimento econômico e no desenvolvimento sócio-cultural. Ainda para *Fernandes*, os negros e os 'mulatos' ficaram à margem ou se viram excluídos da prosperidade geral, bem como de seus proventos políticos, em consequência viveram dentro da cidade, mas não progrediram com ela e através dela.

Na década de 70, as organizações sociais negras encontram na obra de *Carlos Hasenbalg*, um porta-voz de seus interesses e perspectivas, por avançar na elucidação sobre as relações raciais brasileiras. O procedimento explicativo baseado em "sobrevivências", "atrasos" e "arcaísmos" indicam a origem e descrevem a filiação de uma subestrutura, mas não explicam a sua permanência e operação dentro da nova estrutura.

Nas décadas de 80 e 90 nasce uma forte produção acadêmica elaborada pelos afro-brasileiros. Inicialmente, se restringiu a denúncia do *status quo*, em seguida a produção se encaminhou na direção da elaboração de projetos de planejamento e intervenção nos diversos aspectos da sociedade brasileira.

Entre as diferentes elaborações teóricas e associada a uma visão crítica pelas organizações sociais torna-se fundamental traçar metodologias coerentes com estabelecimento de metas de políticas públicas de desenvolvimento, resgate histórico e social, cronologias, *etc.*, nascem as ações afirmativas.

End.: Pateo do Colégio, 148 - Térreo - Centro - São Paulo - CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2624
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



19
61983

Como âncora para as novas e profundas reflexões e mudanças a que a sociedade, as instâncias de gerenciamento público, as organizações empresariais, as ações afirmativas expressam interesses de mudanças sociais e de respostas às expectativas das populações negras no Brasil.

O encontro, neste momento, entre os interesses de parte dos movimentos sociais e dos movimentos negros, a elite intelectual negra e não-negra comprometida com mudanças sociais transformadoras e os compromissos do Estado, permite que as 'ações afirmativas' emirjam como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade, possibilitando que se coloque na ordem do dia o processo reparatório de caráter redistributivo e restaurador àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão, corrigindo situações de desigualdade, para consolidação do princípio de igualdade⁴.

A partir da Constituição de 1988, denominada "Constituição Cidadã", as celebrações do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a indicação do ano de 2011 – pela ONU, como o Ano Internacional dos Afrodescendentes, observa-se um acúmulo teórico/conceitual e político que pode contribuir para a construção de novos patamares de convivências entre os diferentes atores sociais e o Estado. A cidadania ganha projeção teórica e política, abrindo-se para decisões concretas e definidas, e associando-se efetivamente ao processo de democratização do país.

*“As promessas de uma cidadania ampliada desenhavam algo
como uma cartografia de questões e inquietações,*

⁴ Rocha, Carmem Lúcia Antunes, - Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade jurídica, in Revista Trimestral de Direito Público nº 15/85



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



20
61983

necessariamente polissêmicas, que conferiam sentido e inteligibilidade aos acontecimentos de um presente vivido, e assim figurado, no tensionamento entre o legado de uma história autoritária e excludente e os campos de possíveis que se descortinavam naqueles anos...As noções de direitos e cidadania também se configuravam como referência pela qual se colocava em perspectiva a história passada e as possibilidades de superação do que então era percebido como entraves e obstruções na direção de uma sociedade mais justa e igualitária⁵.”

No início do novo milênio, o IPEA, apresenta um conjunto de informações que retratam o estado de pobreza a que grande parte da sociedade – os afro-descendentes: negros e pardos estão submetidos – são situações de fome, degradação física e moral. São inúmeras as pesquisas entre outras sobre 'mortalidade' precoce da população negra em todas as faixas etárias, por causas evitáveis, distribuídas no território brasileiro.

Outros e tão importantes dados apresentados por diferentes órgãos de pesquisa, inclusive estatais, à sociedade brasileira evidenciam que muito além do preconceito de cor, da discriminação e do racismo e da intolerância, ainda é possível encontrarmos ranços de parte de uma sociedade hegemônica preconceituosa que ainda tenta expropriar a humanidade, a dignidade de homens e mulheres negras, influenciando diretamente a sua capacidade de produzir, a sua auto-imagem e a transposição para patamares sócio-econômicos superiores.

⁵ Telles, Vera da Silva – Pobreza e Cidadania – Editora 34 - São Paulo – 2001 – pág. 8
End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2623
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



15 21
61982

Para a compreensão desta realidade brasileira é necessário um exercício que nos remete as raízes históricas brasileiras, e a negação destes fatos na construção desta mesma realidade, desconstruindo o *homem negro ahistorico*.

O Brasil torna-se complexo quando o tema do racismo põe em jogo ao mesmo tempo o comportamento pessoal e a estrutura da sociedade, o privado e o público se confundem e se determinam mutuamente; a ética e a política se relacionam de modo mais agudo e a identidade nacional se confunde com os direitos universais do homem.

Para alguns é possível conceber a possibilidade de um racismo cordial, ou seja, um racismo tão bem engendrado que se torna aos olhos dos desavisados matéria menor, ou inexistente, ou culpabilizam pessoas, e não estruturas construídas pelas desigualdades apreendidas, uma vez que todo o espírito civilizatório resume-se a coibir instintos inconfessáveis, inclusive a partir de um ordenamento jurídico que distingue as pessoas como iguais.

A questão ainda oferece resistência de parcela da sociedade, a violência histórica e institucional aponta para uma revisão das instituições no trato aos grupos sociais – negro e indígena e exigirá **nova socialização** que admita as formas impregnadas de pré-conceitos, que como pino virtual penetre nos meandros das políticas públicas e nas consciências de seus agentes.

Esta violência é assimilada pelos diferentes grupos sociais/ étnicos, como um conjunto de perdas, ou de 'negativas' que acumuladas ao longo dos tempos, geram um movimento interno nas pessoas e na comunidade de rejeição, ou ainda de "lugar de privilégio naturalizado", portanto o 'não-lugar' para alguns, e ao mesmo tempo de resistência⁶ e luta pela superação, que revigora o

⁶ Para uma leitura inicial definiremos como 'Resistência' -- um estado de sofrimento que se canaliza em uma ação ético-político, enquanto que 'Defesa' -- somente um mecanismo para evitar a dor, o sofrimento, não necessariamente resultando em uma ação mobilizadora.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



22
61986

sentimento de pertencimento e a compreensão da dinâmica do poder, resultando em motivação à exigência dos direitos.

Os acúmulos históricos de constrangimentos, de menosprezos, de humilhação reiterada no cotidiano de parcela da sociedade, se transformam em reivindicações e descobertas de caminhos a serem conquistados e promovidos através da política pública.

A violência física sentida, desde a chibata, a sexual, o abandono, a agressão psicológica, as contínuas falta de oportunidades – desemprego e mortes – os quadros de depressão, os suicídios, as tentativas étnico-genocidas, o acesso a educação formal, a falta de mobilidade social, e a multifatorialidade do problema da violência, traz a consciência, especialmente aos negros e indígenas, da certeza de que como são absorvidas a sua imagem frente à força, a autoridade e o poder gerando distorções nas relações interpessoais e nas estruturas públicas e sociais.

Confunde-se a atitude suspeita com o elemento suspeito, a estética de auto-afirmação de uma identidade com mau-gosto, construída pelos estereótipos vitimizando grupos, independentemente da geografia social, tantas vezes utilizada como justificativa, ou os culpabilizando por eventuais retrocessos. Esta leitura distorcida ainda caracteriza as ações afirmativas como ameaça privilégio ou racismo às avessas.

Torna-se fundamental desconstruir o mito da democracia racial – e instruir a sociedade – que as ações afirmativas não se fundam no exercício do racismo ao contrário, e desnaturalizar o racismo subjetivo e objetivo que permeia as mentes e instituições e impedem a compreensão das especificidades, sensibilizar e retirar aqueles que sempre estiveram no lugar do privilégio, fazendo-os solidários para a promoção humana.

Informar-se para fundamentar, a partir de dados geográficos, sociais, e os marcos legais como recursos de argumentação. Se propor a formar uma nova



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



23
61983

geração de atores comprometidos com o novo, uma nova socialização, e saber que ainda há mentes despreparadas para esta mudança e contaminadas pelo privilégio, pelo desrespeito, descompromisso, e intolerância.

Construir linhas de intervenção em vários níveis, e entender quais são as formulações teóricas, as matrizes ideológicas e históricas que alimentam os processos de discriminação e racismo.

Spink nos diz que as representações são essencialmente fenômenos sociais que, mesmo acessados a partir do seu conteúdo cognitivo, têm de ser entendidos a partir de seu contexto de produção. Ou seja, a partir das funções simbólicas e ideológicas a que servem e das formas de comunicação onde circulam⁷.

Neste sentido, as ações afirmativas se definem como um recurso corajoso por parte do Estado de interferir para a mudança efetiva destas relações e inferir uma ordem decisiva nas diversas áreas públicas e privadas, para que se leve em consideração, em suas determinações, no traço das políticas não somente normativas, mas na adoção de medidas de caráter plural, induzindo transformações de ordem jurídica, cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a idéia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra.

O Governo do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, em números absolutos, é a unidade da Federação que apresenta o maior contingente populacional negro, sendo que parte relevante deste segmento encontra-se na base da pirâmide sócio-econômica, por

⁷ Spink, Mary Jane, in: O Conceito de Representação Social na Abordagem Psicossocial, 1993



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



24
61983

consequente entre os agrupamentos de maior vulnerabilidade. Sofrem, além da falta de acesso, de invisibilidade, o estigma do preconceito, da discriminação e do racismo, exigindo do poder público ações efetivas para que o princípio constitucional da igualdade se realize, para dentro de seus sistemas de gestão e por meio de outros instrumentos: legislação, normas, recursos, que oportunizem condições reais de promoção e a garantia dos direitos na sociedade paulista.

Em 1995, o Brasil, por meio de seu então Presidente, Fernando Henrique Cardoso, assume que o racismo não é mais científico, não é de natureza puramente econômica, e não requer outras explicações, nem adjetivos, e de forma veemente e substantiva afirma que o racismo é constitutivo da nossa história e da estrutura nacional. Nascem as ações afirmativas para minimizar o lapso temporal de abandono a que negros e indígenas foram lançados e esta política se transforma no marco definitivo nas estruturas de gestão como elo transformador à reparação, proteção e promoção aos diferentes.

Governos devem promover uma gama de intervenções públicas que respondam às expectativas sociais, e o Estado de São Paulo lança-se a este desafio e apresentará, de forma original, um conjunto de intervenções moldado a partir do Plano Estadual de Ações Afirmativas para Afrodescendentes, instituído por meio do Decreto nº. 48.328, de 15 de dezembro de 2003, instalando a Comissão Estadual com representantes da sociedade civil e governo. Entre outras atribuições sinalizará as instituições públicas e privadas a necessidade de construir 'pontes', na forma de projetos e programas, que garantam o acesso deste agrupamento social dos bens e serviços já disponibilizados para o conjunto da sociedade de forma universal, mas que não contemplam as singulares acumuladas no seio da população negra, e priorizam estas ações como medida compensatória em virtude de inobservâncias históricas.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



25
61932

Mais recentemente, na II Conferência Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em 2009, o Governo do Estado de São Paulo acolhe a reivindicação para criação de um novo espaço institucional, de caráter executivo, ao aceleração das ações afirmativas.

Em junho do mesmo ano foi criada, por meio do Decreto nº. 54.429/2009, a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, na Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por se tratar da Pasta que abriga, entre outras ações, o Programa Estadual de Direitos Humanos. Na mesma ocasião, o Executivo transfere para esta o Conselho Estadual da Comunidade Negra e dos Povos Indígenas, que acolhidos em sua diversidade propõe ações de afirmação das necessidades históricas aqui nomeadas.

Esta instância orgânica afirmativa tem como objetivo principal formular, implementar e monitorar políticas, planos, programas, projetos e atividades de reparação, de proteção e promoção destes agrupamentos, bem como qualificar o poder público na superação da discriminação étnico-racial e do racismo..

A CPPNI – Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena

Em missão inovadora e corajosa vem articulando um conjunto de intervenções, a partir de cinco eixos temáticos: (i) **Enfrentamento a Discriminação Étnico-racial na Administração Pública**, (ii) **Fortalecimento Institucional**, (iii) **Acesso a Justiça e Direitos Humanos**, (iv) **Ações Intersectoriais de Promoção da Igualdade Racial**, e (v) **Comunidades Tradicionais – Remanescentes de Quilombos e Aldeados Indígenas e Comunidades de Terreiros**, para, ainda, apoiar tecnicamente o "Fórum Interreligioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença", instituído na Secretaria da Justiça

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2623
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



26
61982

desde 2005, por entender que as religiões podem contribuir diretamente para o fim das intolerâncias, e de forma saudável sinalizar com gestos de solidariedade aos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

O papel protagonista e demarcatório desta Coordenação tem como responsabilidade ímpar ainda estreitar a compreensão sobre os ditames históricos, da escravização às políticas de ações afirmativas, e, ao mesmo tempo, alargar as bases institucionais de acolha das demandas específicas a serem adotadas, como medidas reparadoras.

Ao reconhecer que as estruturas, instituições políticas, econômicas, sociais e jurídicas não contemplam as características multiculturais, multidimensionais e pluriétnicas da sociedade brasileira, é mister efetivar ações que alcancem em sua envergadura o respeito à diferença, traduzindo-se em tratamento equânime e efetivação de direitos.

Ainda como parte da responsabilidade institucional, deve privilegiar ações de desenvolvimento étnico-sustentável, para além das questões fundiárias, adequando-os a realidade e interesse das comunidades tradicionais – Quilombolas e Indígenas aldeadas ou não, Segmentos Religiosos – como as Religiões de Matriz Africana e Afrobrasileira, na superação da discriminação étnico-racial.

E firma-se como interlocutora de uma política democrática, estimulando a criação e os meios para uma nova base conceitual e práxis que recomponham políticas nos planos social, econômico, político e cultural, oportunizando as estruturas, sua revisão e conciliação com os novos tempos. Monitora as novas dinâmicas institucionais, gestando instrumentos que coloquem no centro das ações a diversidade sócio-cultural paulista, na afirmação do Direito, ampliando a compreensão de seus limites burocráticos e legais e apontando novos desafios, ao mesmo tempo em que adquire lastro para a constituição de políticas concretas de igualdade e de contribuição para o bem comum.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



27
61983

1. Enfrentamento à Discriminação Étnico-racial na Administração Pública

Sabe-se que parte da baixa resolutividade nas políticas universalistas está na falta de entendimento sobre as especificidades constitutivas de cada cidadão, grupo étnico, cultura e lugar. Os diagnósticos apontam que a esfera pública ainda não abriga as singularidades das comunidades, portanto é vital aprimorar a recepção a estes agrupamentos historicamente alijados dos bens sociais e propiciar seu acesso às políticas públicas. Examinar os instrumentos e os impedimentos que obstaculizam a presença, participação e apropriação dos recursos disponibilizados pela rede pública.

2. Programa de Fortalecimento Institucional – Intra/Inter/Extra

Tem por objetivo qualificar o diálogo entre o poder público e a sociedade civil; entre os organismos públicos – coordenadorias, assessorias, gestores que atuam diretamente na proteção e promoção das populações negra e indígena e de direitos humanos, e entre gestores das diversas áreas de conhecimento e atuação.

3. Comunidades Tradicionais – Comunidades Remanescentes de Quilombos e Aldeados Indígenas

Os quilombos ou comunidades remanescentes de quilombos são territórios compreendidos como espaços históricos que significam desde a resistência aos processos de escravidão impostos pela ordem política no território brasileiro, como experiência pioneira na busca de um território igualitário, justo, democrático, tendo como matriz constitutiva o trabalho e a solidariedade.

Hoje estes espaços são entendidos como locus de acúmulos históricos com presunção de ancestralidade negra, que formaram pólos de cultura, de construção e reconstrução de sua identidade, de preservação dos princípios de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



15. 23
61923

africanidade como o respeito à vida, a pessoa feminina pelo seu papel recriador da natureza humana, de preservação e de equilíbrio com a natureza, de convivência, sem as disputas constitutivas das sociedades capitalistas.

4. Ações Intersetoriais de Promoção da Igualdade Racial

Expressam interesses de mudanças sociais e de respostas às expectativas das populações negras e indígenas no Brasil, através de políticas de reparação, de proteção e promoção, intervenções que garantam à singularidade e que leve em conta a historicidade, a cultura, a religiosidade destes agrupamentos, para o pleno exercício de sua cidadania, e que se desenvolvam projetos, programas, atividades que garantam estas especificidades, até que sejam incorporadas no cotidiano de gestores e atores estratégicos.

5. Acesso a Justiça e Direitos Humanos

Busca a celeridade ao acesso a justiça e efetivação de direitos, operando na instrumentalização do jurídico na acolhida e efetivação dos direitos

Lei 14.187 de 19 de Julho de 2010 – que pune administrativamente os atos de discriminação racial no estado de São Paulo

O presente instrumento salta da realidade estática e perplexa, para o pleno direito ao disciplinar a prática de atos discriminatórios em razão de raça e cor. Infelizmente, a realidade brasileira ainda está permeada de valores que se remetem ao final do século XIX, onde teorias racistas sobre a superioridade de determinado grupo étnico em relação ao físico, a historicidade, cultura e religiosidade do outro tratava hegemonicamente a sociedade. A partir de um modelo binário operava interesses e engendrava mecanismos de descrédito, desvalorização, desprestígio, desqualificação, elegendo incapazes e maus, confinando diferentes a espaços pré-estabelecidos, a lugares de isolamento e distanciamento ao bem comum. Este projeto de lei lança o Estado de São Paulo ao futuro, torna visível e expressa o caráter plural da nossa sociedade!

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2626
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



2a
61933

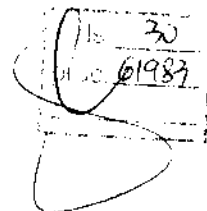
Esta manifestação de reconhecimento do tratamento singular, ou seja, da particularidade dos seres, contra a lógica da homogeneidade da opressão, permite consubstanciar a igualdade a partir da diferença, trata-se de uma abordagem complementar que não impede e inviabiliza os demais recursos jurídicos existentes, ao contrário, o Executivo compreende que a materialização deste servirá como instrumento de gestão, para coibir atos de violência contra cidadãos.

Operacionalizar a lei, inicialmente, de forma pedagógica, colabora para romper com a sina da impossibilidade imaginária e objetiva da discriminação racial ser concebida como determinismo intransponível, ao transgredir esta lógica traça novos e fundamentais caminhos na visibilização de políticas afirmativas, e com o posterior recurso da punição a aqueles que insistirem na preservação de privilégios e desrespeite a dignidade da pessoa humana, prevê o tratamento crítico a uma sociedade que se quer justa e igualitária. Esta lei dará vida e voz à Constituição Cidadã, à celebração das diferenças, e trazem a multiplicidade plena da vida social de diferentes atores nos diversos espaços sociais, especialmente os da raça negra. Raça como valor histórico, identitário, cultural, carregado de conteúdo político e ideológico, como construção sociológica de pessoas que vivenciaram as lutas sociais, as relações de poder e dominação, pelo reconhecimento pleno de sua contribuição e existência humana.

A envergadura desta proposição é um sinal explícito de compromisso com as gerações futuras e a busca de novos valores como ponto inicial dos novos tempos às relações sociais. Esta é a marca de uma gestão afirmativa - tratar a partir do Direito e da Diferença - a garantia do respeito aos Diferentes. As leis por si não alteram as marcas dos desmandos, mas assim na mesma forma que a informação não convence o desavisado, impacta como solução midiática e educacional, e como parâmetro de conquista justa, emprestam àqueles que se sentem violados em sua cidadania, a possibilidade, à oportunidade de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



reivindicar os seus direitos e reparar os constrangimentos, as ofensas, as humilhações, até o bem máximo - a preservação da vida.

Esta ação estatal vanguardista de cunho administrativo traz em seu bojo a mediação o tom equilibrado entre o educativo e o punitivo, a resolução do conflito a partir de um olhar afirmativo, que impactará na temporalidade da reparação e correção nas relações sociais. E a partir deste instrumento ver reconhecido e valorizado as identidades de grupos históricos, que a pouquíssimo tempo estavam abandonados a própria sorte.

Boaventura nos diz "temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferente quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades".

A Lei 14.187 é a possibilidade viva do reencontro do Estado de direito com a história do Brasil, do reconhecimento que a amalgama brasileira só é possível a partir da afirmação da existência de diferenças e da necessidade de confraternizá-las em um ambiente de pluralidade, ou seja, a promoção só se estabelecerá quando do convívio saudável entre pessoas e a integração mediante a preservação de suas identidades.

São Paulo coloca em prática os acordos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, a Conferência contra o Racismo, realizado em Durban que recomenda uma agenda onde os Estados se comprometem com políticas e com a criação de instrumentos para a redução das desigualdades raciais e o combate aberto ao racismo nos respectivos países, esta lei é parte desta firmiação a tão almejada democracia racial.

Segundo Bobbio "*os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez para todos*", portanto as conquistas sociais são frutos da contínua

31
61983



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



intervenção dos grupos sociais organizados e do compromisso do Estado de São Paulo, em continuar a lutar pela garantia dos direitos da pessoa humana.

A responsabilidade do Estado em promover a justiça social e o garantir direitos está no âmago desta Lei, portanto no enfrentamento aos dramas históricos e traumas, ainda presente nas relações sociais.

Objeto

O Convênio proposto visa contribuir para a eficácia das ações de combate à discriminação racial, por meio da Lei Estadual nº. 14.187/2010, permitindo o acesso a recursos que a administração disponibiliza para toda a população, por meio de 3 ações:

1. Em parceria com a Prefeitura Municipal, receber as denúncias de discriminação racial que se operarem naquele território.
2. Construir uma rede de atendimento às vítimas de discriminação racial
3. Construir uma rede de serviços e informação aos casos de discriminação racial

Metas

1. Garantir à população vitimizada por discriminação racial acesso ao Sistema de Justiça, disponibilizando o Executivo na promoção destes direitos.
2. Instrumentalizar a Rede de Direitos Humanos e de Promoção da Igualdade Racial para a formulação de políticas de superação da discriminação racial.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



32
61983

Etapas ou fases de execução

1. Da Secretaria

- 1.1.1 Apresentar, esclarecer e acompanhar os objetivos do Termo de Convênio proposto;
- 1.1.2 Em parceria com a Comissão Processante Especial da Lei nº. 14.187/2010, oferecer treinamento para os agentes designados pelo Município. Do conteúdo programático: breve explanação sobre o processo histórico brasileiro e as relações étnico-raciais; do racismo objetivo e subjetivo; reconhecimento da conceituação: preconceito, discriminação racial e racismo; legislação anti-discriminação; do preenchimento do formulário para o envio da denúncia e dos aspectos legais que envolvem a relação com o denunciante e denunciado;
- 1.1.3 Oferecer os Instrumentos de gerenciamento do processo: Formulário padrão, Manual de orientação; e de Divulgação da lei, com autorização para posterior reprodução;
- 1.1.4 Alimentar o Sistema de Informação Integrado de Acolha de Denúncia de Discriminação Étnico-Racial e Intolerância – SIADDERI;
- 1.1.5 Oferecer orientação, por meio de diferentes metodologias – seminários, assistência continuada, entre outras, às instâncias de Promoção de Direitos Humanos e /ou de Igualdade Racial;
- 1.1.6 Realizar o monitoramento do convênio, que deverá ser aplicado da implantação à execução de cada momento e fase do procedimento – da recepção ao caso ao envio à Secretaria de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



32
61983

Justiça, das fases anunciadas pela Comissão Processante Especial, a partir da cronologia proposta pela mesma.

- 1.1.7 Instaurar processos administrativos a partir de denúncias de atos discriminatórios, elaboradas na forma do artigo 4º da Lei Estadual nº. 14.187/2010.

2. Do Município

2.1 Do Local

Caberá a cessão de espaço institucional seguro, em ambiente salutar, para recepção às vítimas, seus representantes ou terceiros, para acolha das denúncias de discriminação racial.

2.2 Da Representação Municipal

Caberá ao Município indicar profissional com graduação em Direito para a ausculta dos casos e recebimento de denúncias de discriminação racial.

2.3 Do recebimento das denúncias

- 2.3.1 Ouvir e reduzir a termo os depoimentos dos denunciantes e encaminhá-los à Secretaria;
- 2.3.2 Receber e encaminhar denúncias elaboradas na forma do artigo 4º da Lei Estadual nº. 14.187/2010, reduzindo-as a termo quando necessário, e encaminhá-las à Secretaria/CPPNI, para instauração de processos administrativos.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



34
61983

Plano de aplicação dos recursos financeiros e Cronograma de Desembolso

Não haverá repasse de recursos orçamentários, cabendo às partes arcar com as despesas inerentes à garantia da ação, inclusive diárias e transporte de seus agentes, bem como de despesas inerentes à tramitação dos processos.

Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas

O Município no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste termo deverá cumprir o disposto no item 2 deste Plano de Trabalho

O curso de capacitação será dado no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura.

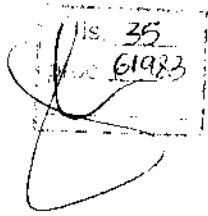
Responsável:

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena

Pátio do Colégio, 148 – Centro – São Paulo

Fone (11) 3291.2600



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que visa obter a necessária autorização legislativa para que o Município possa firmar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, objetivando a conjugação de esforços interinstitucionais para promoção e efetivação da Lei Estadual nº 14.187, de 19 de julho de 2010.

A referida Lei dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, por meio de treinamento e capacitação de agentes designados pelo Município para orientação e acolha de denúncias a serem processadas nesta Secretaria, por meio da Comissão Processante Especial Regional

A propositura está amparada no art. 13, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, na medida em que a parceria permitirá realização de objetivos de interesse comum dos partícipes e respeitará o regime jurídico administrativo.

O aumento do quantitativo do cargo de Assistente Técnico, na área de Direito, destina-se ao atendimento das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do Convênio em questão.

A proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Face ao exposto, e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc/1

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
LRF art. 5º, inc. I

	2008		2009		2010		2011 (Lei Orçamentária)		2012		2013	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	791.663.060,23		895.053.714,45		1.054.679.386,35		1.162.255.646,00		1.214.557.150,07		1.269.212.221,82	
Despesas Totais com Pessoal	281.098.829	35,5%	331.107.536	37,0%	368.761.046	34,0%	450.267.610	38,7%	470.529.652	38,7%	491.703.487	38,7%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	406.123.150	51,30	331.886.838	51,30	541.050.525	51,30	596.237.146	51,30	623.067.818	51,30	651.105.870	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	427.498.053	54,00	349.354.566	54,00	569.526.859	54,00	627.618.049	54,00	655.860.861	54,00	685.374.600	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida		0,00		0,00		0,00	8.203.913,90	0,71	9.024.305	0,74	12.303.900	0,97
Limite Legal (§ 1º art. 2º Lei Federal 9.717/98)	94.998.567	12,00	107.406.446	12,00	126.561.526	12,00	139.470.678	12,00	145.746.858	12,00	152.305.467	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	322.245.310	40,70	310.876.689	34,73	322.413.154	30,57	320.984.768	27,62	319.616.293	26,32	318.309.456	25,08
Limite Legal (arts 3º e 4º Res nº 40 Senado)	949.995.672	120,00	1.074.054.457	120,00	1.265.615.264	120,00	1.394.706.775	120,00	1.457.468.580	120,00	1.623.054.666	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	174.165.873	22,00	196.911.817	22,00	232.029.465	22,00	255.696.242	22,00	267.202.573	22,00	279.226.689	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	15.365.158	1,94	11.580.788	1,29	9.389.490	0,89	1.084.000	0,09	1.132.780	0,09	1.183.755	0,09
Limite legal (inc. I, art. 7º Res nº 43 Senado)	126.666.090	16,00	143.208.594	16,00	168.748.702	16,00	185.960.903	16,00	194.329.144	16,00	203.073.955	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	55.416.414	7,00	62.653.760	7,00	73.827.557	7,00	81.357.895	7,00	85.019.001	7,00	88.844.656	7,00
Excesso a regularizar												

Valores expressos em R\$

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Projeto de Lei (Processo Administrativo nº 6.364-9/2011-1), Convênio Projeto São Paulo contra o racismo

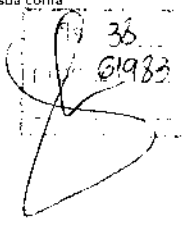
José Roberto Rizzotti
Diretor-Plen. Exec. Orçamentária

José Antonio Panimoschi
Secretário Municipal de Finanças

Jundiaí, 15/04/2011

37
6083

» Acesse sua conta



Legislação

Buscar Legislação

Home > Legislação > Jurisprudência > Diários Oficiais > Advogados > Seção > Tópicos

Lei Contra Discriminação Racial - Lei 14187/10 | Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010 de São Paulo

Governo do Estado

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial. Citada por 5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;
- III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;
- IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;
- V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
- VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
- VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
- IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;
- X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado

Artigo 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante

- I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;
- II - ato ou ofício de autoridade competente.

Artigo 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias
- 2 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

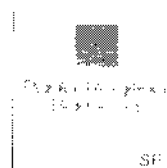
§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

- I - promover a instauração do processo administrativo devido para a apuração e imposição das sanções cabíveis;
- II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal

Artigo 5º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar seu cumprimento, poderá firmar convênios com Municípios, com a Assembleia Legislativa e com Câmaras Municipais.

Artigo 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

Parceiros



Siga um parceiro

Dúvidas Jurídicas?

Entre em contato

ERRO

A URL solicitada não pode ser recuperada

« Voltar < > Avançar >> Histórico Enviar Imprimir Compartilhar Excluir ou ocultar

- II - multa de até 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- III - multa de até 3.000 UFESPs (três mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares contidas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 11.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de julho de 2010.

Alberto Goldman

Ricardo Dias Leme

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Luz Antônio Guimarães Marrey

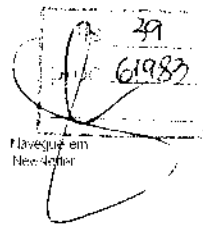
Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2010

Publicado em: D.O.E. de 20/07/2010 - Seção I - pág. 01 Atualizado em: 20/07/2010 10:41:37

2011 JusBrasil
Legislação

Página Inicial Legislação
Legislação em RSS
JusBrasil

Navegue em
Newsticker





11s 40
Proc. 61983
[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 6.897, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

- I** – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos e empregos públicos que compõem a estrutura organizacional;
- II** – possibilitar o reconhecimento dos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional;
- III** – manter a administração dos vencimentos e salários dentro dos padrões estabelecidos por lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional;
- IV** – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz à melhoria do desempenho, da qualidade, da produtividade e do comprometimento com os resultados do seu trabalho.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I** – Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II** – Emprego: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;
- III** – Funcionário: é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- IV** – Empregado: é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- V** – Servidor público: é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição;
- VI** – Vencimento ou salário: é a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público;
- VII** – Remuneração: é o valor do vencimento ou do salário acrescido das vantagens a que o servidor público tem direito;
- VIII** – Grau: é valor indicativo de cada posição de vencimento ou salário em que o servidor poderá estar enquadrado, dentro do grupo a que pertença, representado por letras;

[Handwritten mark]

ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QDADE	SITUAÇÃO NOVA	QDADE	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO GRUPO/GRAU
Auxiliar de Serviços Gerais	550	Agente Operacional Categoria I Agente Operacional de Saúde Categoria I	520 40	II/A
Ascensorista Recepcionista	11 03	Agente de Suporte Administrativo Categoria I	14	I/D
Auxiliar de Artífice Auxiliar de Serviços Operacionais	153 82	Agente Operacional Categoria II Agente Operacional de Saúde Categoria II	139 96	I/D
Auxiliar de Serviços Educacionais Merendeira Inspetor de Alunos	170 240 03	Auxiliar de Serviços Educacionais	413	I/D
Artífice de Carpintaria I Artífice de Construção Civil I Artífice de Eletricidade I Artífice de Manutenção I Artífice de Mecânica I	10 45 33 10 10	Agente Operacional Categoria III	147	II/A

(Lei nº 6.897/2007)

13
L1A
01983
1

15 42
Doc. 61983

Arquiteto I	06	Arquiteto	08	VIA
Arquiteto II	04			
Engenheiro I	46	Engenheiro	70	VIA
Engenheiro II	21			
Engenheiro de Segurança do Trabalho	03 02			
Engenheiro Sanitarista				
Assistente Social	50	Assistente Social	50	VIA
Assistente Técnico I	27	Assistente Técnico	36	VIA
Assistente Técnico II	06			
Assessor Técnico	03			
Bibliotecário	02	Bibliotecário	02	VIA
Biologista	09	Biologista	09	VIA
Educador Esportivo	67	Educador Esportivo	67	VIA
Educador em Saúde Pública	02	Educador em Saúde Pública	02	VIA
Educador Social	16	Educador Social	16	VIA
Enfermeiro	79	Enfermeiro	79	VIA
Fisioterapeuta	05	Fisioterapeuta	05	VIA
Nutricionista	06	Nutricionista	06	VIA
Procurador Jurídico I	16	Procurador Jurídico	43	VIA
Procurador Jurídico II	27			
Psicólogo	18	Psicólogo	20	VIA
Sociólogo	03	Sociólogo	02	VIA
Técnico Especializado em Saúde	10	Fonoaudiólogo	05	VIA
		Terapeuta Ocupacional	05	VIA

**LEI N.º 7.516, DE 15 DE JULHO DE 2010**

Cria e extingue os cargos públicos que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de julho de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, os quantitativos dos seguintes cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2.007, alterado pelas Leis 7.055, de 29 de maio de 2.008, 7.387, de 28 de dezembro de 2.009 e 7.495, de 24 de junho de 2010:

DENOMINAÇÃO	GRUPO/GRAU	DE	PARA
Arquiteto	V/A	08	10
Assistente Técnico	V/A	36	39
Educador Esportivo	V/A	67	70
Engenheiro	V/A	70	75
Psicólogo	V/A	20	22
Educador em Saúde Pública	V/A	02	00
Agente Fiscal Tributário	V/A	27	29
Agente Suporte Administrativo - Categoria III	III/A	65	32
Orientador Social	III/A	11	14
Agente de Transportes - Categoria II	III/A	20	10
Agente Suporte Administrativo - Categoria II	II/D	605	635
Agente de Transportes - Categoria I	II/D	187	197
Agente Operacional - Categoria II	I/D	139	109
Agente Operacional - Categoria I	I/A	680	710

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 18.01.04.122.0100.2952.3.1.90.11.00.0 e 18.01.10.301.0100.2955.3.1.90.11.00.0

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

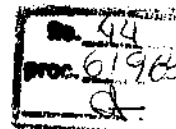

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de julho de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 343

PROJETO DE LEI Nº 10.883

PROCESSO Nº 61.983

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para promoção e efetivação da Lei Estadual 14.187/2010, que dispõe sobre penalidades administrativas pela prática de atos de discriminação racial.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, § 1º, da referida norma – considerando o documento contábil de fls. 36/37 –, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis orçamentária e de diretrizes orçamentárias, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retornem os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 18 de abril de 2011


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0012/2011

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo ao Despacho nº. 343 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 10.883, de autoria do Prefeito Municipal que autoriza convênio com o Estado / Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para promoção e efetivação da Lei Estadual 14.187/2010, que dispõe sobre penalidades administrativas pela prática de atos de discriminação racial.

Busca a presente propositura fornecer elementos para para treinamento e capacitação de agentes designados pelo município para orientação e acolha de denúncias no que diz respeito a práticas de atos de discriminação racial, bem como aumento do quantitativo do cargo descrito no artigo 2º do projeto.

O impacto com tal ação será da ordem de R\$ 117.325,02 (cento e dezessete mil trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos) – exercício de 2011 –, valor este que encontra-se reservado na dotação orçamentária 08.01.28.846.0000.901.9.9.99.99.0, o que torna seu impacto nulo. Temos também, que a despesa acima mencionada será suprida com a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente em conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Encontramos na planilha de fls. 36 previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os dois próximos e na planilha de fls. 37 o

10.

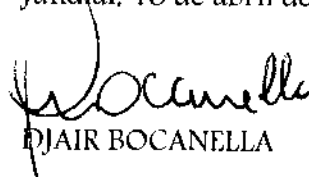


percentual de 38,7% de Despesas Totais com Pessoal, o que atende ao artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 18 de abril de 2011.



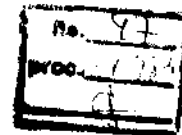
DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro



ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.194**

PROJETO DE LEI Nº 10.883

PROCESSO Nº 61.983

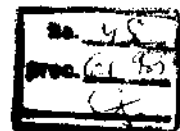
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para promoção e efetivação da Lei Estadual 14.187/2010, que dispõe sobre penalidades administrativas pela prática de atos de discriminação racial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 35; vem instruída com a minuta do convênio de fls. 06/12, com os anexos de fls. 13/34, com a planilha da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 36), com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO (fls. 37), e documentos de fls. 38/46.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de Despacho, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0012/2011, em síntese, que: **1)** busca o Executivo autorização para firmar convênio com o Estado/Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, visando fornecer elementos para treinamento e capacitação de agentes designados pelo município para orientação e acolha de denúncias de atos de discriminação racial; **2)** o impacto com a ação será da ordem de R\$ 117.325,02 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos) no exercício de 2011, valor que já se encontra reservado na dotação orçamentária que especifica, o que torna o impacto financeiro nulo; **3)** referida despesa será suprida com a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, III, da Lei federal 4.320/64; **4)** a planilha de fls. 36 – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício bem como para os dois próximos, e a planilha de fls. 37 - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO – aponta o percentual de 38,7% de Despesas Totais com Pessoal, o que atende ao art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal **5)** conclui, a final, que o projeto atende perfeitamente os parâmetros previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



(Parecer CJ nº 1.194 ao PL nº 10.883 – fls. 02)

PRELIMINARMENTE:

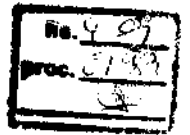
Em caráter preliminar sugerimos que a Comissão de Justiça e Redação apresente **emenda**, acrescentando onde couber, o seguinte dispositivo: **“Art. Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia do respectivo convênio para juntada aos autos”.**

PARECER:

Com atenção ao consignado em preliminar, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, *que é obter a necessária autorização legislativa para que o Município possa firmar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, objetivando a conjugação de esforços pra a promoção e efetivação da Lei Estadual 14.187/10, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.*

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorizar convênio para implementação da medida intentada nessa primeira fase e, conforme o disposto no art. 3º, indica que a cobertura das despesas far-se-á com recursos a serem abertos via crédito adicional especial na forma autorizada pelo artigo 43, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964. Assim, a pretensão somente poderá se consubstanciar através de lei, e o crédito deverá ser aberto via decreto, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

No que concerne à criação de um cargo de Assistente Técnico, na área de Direito, a pretensão está revestida da condição



(Parecer CJ nº 1.194 ao PL nº 10.883 – fls. 03)

legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que também é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I a V, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados da Lei Orgânica de Jundiaí. O aumento do quantitativo, conforme a justificativa de fls. 35, destina-se ao atendimento das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do convênio em questão.

Com efeito a proposta vem respaldada no artigo 169, I e II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, e art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, sob o espectro enfocado – autorização para assinatura de convênio com o Estado, abertura de crédito adicional especial e criação de cargo - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de cargos.

OUTIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Assuntos do Trabalho, e Comissão de Direitos Humanos.



(Parecer CJ nº 1.194 ao PL nº 10.883 – fls. 04)

QUORUM

O quorum para este projeto, em face de importar na criação de cargo público, é maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de abril de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

RSV

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



S. 1
C1983

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
19/04/2011

EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.883
(Comissão de Justiça e Redação)

Acrescenta dispositivo.

Acrescente-se, onde couber:

“Art. _____. Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia do respectivo convênio para juntada aos autos.”

Sala das Sessões, 19-04-2011.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten Signature]
ANA TONELLI
[Handwritten Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten Signature]
FERNANDO BARDI
Presidente
[Handwritten Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
[Handwritten Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE



PARECER VERBAL

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/04/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.883

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **FERNANDO BARDI**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

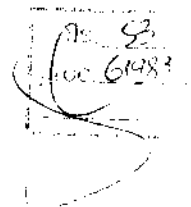
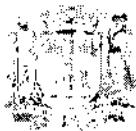
Leandro Palmarini (ad hoc) - acompanha o Relator

Paulo Sérgio Martins - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/04/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.883

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Voto favorável

Membros: Durval Lopes Orlato - acompanha o Relator

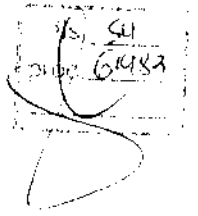
Antônio Carlos Pereira Neto (ad hoc) - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/04/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.883

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

Relator: **ANA TONELLI**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

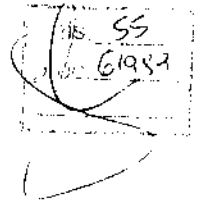
Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19/04/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.883

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Relator: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

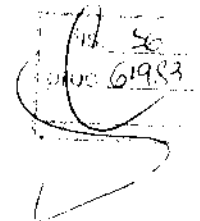
Fernando Bardi - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Proc. 61.983

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.883

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para promoção e efetivação da Lei Estadual 14.187/2010, que dispõe sobre penalidades administrativas pela prática de atos de discriminação racial.

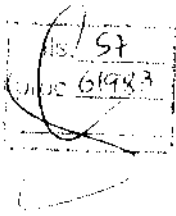
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de abril de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar Convênio com o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de sua SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, objetivando a conjugação de esforços interinstitucionais para promoção e efetivação da Lei Estadual nº 14.187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, por meio de treinamento e capacitação de agentes designados pelo Município para orientação e acolha de denúncias a serem processadas nessa Secretaria, por meio da Comissão Processante Especial Regional.

Parágrafo único. O Convênio de que trata o *caput* deste artigo observará os termos do instrumento anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia do respectivo convênio para juntada aos autos.

Art. 3º. Fica alterado, na estrutura da Prefeitura Municipal de Jundiaí, o quantitativo do seguinte cargo de provimento efetivo, constante do Anexo I da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, alterado pela Lei nº 7.516, de 15 de julho de 2010:




(Autógrafo PL 10.883 – fls. 2)

<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>GRUPO/GRAU</i>	<i>DE</i>	<i>PARA</i>
ASSISTENTE TÉCNICO	V/A	39	40

Art. 4º. Para os fins de manutenção do convênio com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, visando a implantação do projeto São Paulo contra o racismo – Fase 1, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento vigente, até o montante de R\$ 117.325,00 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais), em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e onze (19/04/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- “Julião”
Presidente



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



19. SS
01983

MINUTA

*Convênio que entre si
celebram o Estado de São Paulo, por
intermédio de sua Secretaria da Justiça e da
Defesa da Cidadania e o Município de
_____, com vistas a viabilizar e dar
efetividade à Lei Estadual nº. 14.187/2010*

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, doravante denominada SECRETARIA, esta com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, no Pátio do Colégio, 148, na Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 46.381.000/0001-80, neste ato representada por sua titular, Dra. **ELOISA DE SOUSA ARRUDA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.987.755-4, CPF-MF sob nº. 064.531.768/31, doravante designada **SECRETARIA** e o Município de _____, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor _____ resolvem celebrar o presente Convênio, de acordo com as normas contidas na Constituição Federal; na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989; no Decreto Estadual nº 40.722, de 20 de março de 1996; com a redação dada pelos Decretos Estaduais nº 51.663/2007, 45.059/2000 e 55.518/2010, e com o constante do Processo SJDC nº 000065/2011, mediante as cláusulas e condições seguintes.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



59
61984

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a conjugação de esforços interinstitucionais para promoção e efetivação da Lei Estadual nº. 14.187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, por meio de treinamento e capacitação de agentes designados pelo Município para orientação e acolha de denúncias a serem processadas nesta Secretaria, por meio da Comissão Processante Especial Regional.

Parágrafo Primeiro - O Plano de Trabalho é parte integrante deste Convênio, constituindo o seu Anexo I, obrigando-se o Município a cumpri-lo na sua totalidade.

Parágrafo Segundo - O Plano de Trabalho poderá ser alterado para melhor adequação técnica, desde que as modificações não acarretem alteração do seu objeto.

Parágrafo Terceiro – As alterações referidas no parágrafo anterior deverão ser submetidas para apreciação e aprovação por esta Secretaria, e serão formalizadas mediante termo de aditamento.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



60
61983

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTICIPES

l) Compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Município de _____:

a) Promover eventos e campanhas institucionais de divulgação da Lei Estadual nº. 14.187/2010;

b) Contribuir para a construção de uma Rede de Superação à Discriminação Étnico-Racial, envolvendo as diversas instâncias de Gestão de Promoção da Igualdade Racial;

c) Utilizar as respectivas logomarcas institucionais em todos os materiais impressos e/ou eletrônicos, instrumentos de execução do presente Convênio.

CLAUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTICIPES

I – DA SECRETARIA

a) A realização de eventos para treinamento e capacitação de agentes indicados pelo Município sobre temas gerais e específicos vinculados diretamente à discriminação étnico-racial e direitos humanos, para orientação e recebimento de denúncias de que trata este instrumento, conforme o Plano de Trabalho;



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



61
61132

b) Arcar com as despesas de pessoal para a capacitação mencionada na cláusula primeira deste instrumento e de confecção do material para a sua execução;

c) Orientar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio por intermédio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena.

II – DO MUNICÍPIO

a) Indicação de agentes, de seus quadros ou externos, com graduação em Direito, para os fins colimados neste Convênio;

b) disponibilização de estrutura adequada para recebimento das denúncias, por meio de agente capacitado;

c) cessão de espaços para os eventos que serão realizados por ocasião da execução deste Convênio, sem quaisquer ônus para esta Secretaria;

d) executar, diretamente, as atividades necessárias à consecução do objeto a que alude este Convênio, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e eventuais custos previstos;

e) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes da execução deste Convênio;



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



62
61983

f) realizar as despesas para execução do objeto do Convênio, exclusivamente dentro da vigência deste instrumento;

g) fornecer informações, observando-se o necessário sigilo, acerca de eventuais denúncias de discriminação, por meio do Sistema de Informação Integrado de Acolha de Denúncia de Discriminação Racial e Intolerância – SIADDERI;

h) manter permanente diálogo com as instâncias que trabalhem na promoção de Políticas Públicas Afirmativas e/ou Promoção da Igualdade Racial.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

Não haverá repasse de recursos materiais e/ou financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com as despesas decorrentes de execução das atribuições assumidas para o cumprimento da finalidade do presente convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Convênio será de 30 (trinta) meses, contado a partir da data da sua assinatura, possibilitada sua prorrogação, por meio de termo aditivo, se houver interesse dos partícipes, observando-se o prazo legal previsto no artigo 9º, § 1º, item 3, alínea "g", do Decreto Estadual nº 40.722/1996 e, as exigências relativas à publicidade dos atos administrativos.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2623
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



63
61983

O Presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, com notificação do denunciante ao outro partícipe com 30 (trinta) dias de antecedência, ou rescindido unilateralmente por descumprimento das cláusulas avençadas ou por infração legal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Para o cumprimento dos objetivos previstos neste instrumento, os partícipes manterão os seguintes responsáveis com a incumbência de coordenar as atividades e zelar pelo fiel cumprimento, no âmbito de suas atribuições.

Pela SECRETARIA –

Pelo MUNICÍPIO –

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Instrumento será efetuada em extrato, no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA NONA – DO FORO



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



13 04
61983

Os partícipes elegem o Foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais pendências provenientes do presente ajuste, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firma-se este Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, de março de 2011

ELOISA DE SOUSA ARRUDA

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

NOME DO PREFEITO

Município de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



65
6983

Projeto: Ampliando os Espaços para Garantia de Direitos – Promovendo a Igualdade Racial – Lei 14.187/2010

Apresentação

O Governo do Estado de São Paulo comprometido com a consolidação de uma sociedade democrática, justa e plural, vem ao longo dos anos formulando políticas de **reparação**, **proteção** e **promoção** aos agrupamentos humanos que historicamente estiveram alijados dos bens sociais e oportunidades.

Em resposta às reivindicações do Movimento Social Negro Paulista, o Governo cria, por meio de Decreto, uma instância Executiva com a responsabilidade de formular políticas públicas afirmativas, como medida conciliatória entre o passado próximo e as gerações futuras.

Além deste espaço, duas outras importantes medidas foram tomadas: a primeira, a transferência dos Conselhos de Cidadania – da Comunidade Negra e dos Povos Indígenas para a Secretaria da Justiça, estreitando o diálogo com o Programa Estadual de Direitos Humanos.

A segunda medida refere-se ao projeto que proporciona maior celeridade ao acesso a justiça, a Lei nº. 14.187/2010, de caráter educativo e punitivo, penitencia administrativamente os atos de discriminação racial no território paulista.

Esta intervenção incide diretamente na desigualdade histórica, portanto, a partir de ações corretivas em futuro próximo, a desigualdade se materializará em igualdade. Ao propor diferentes níveis de sanções, o Executivo anuncia que as ações afirmativas no campo da justiça estão previstas para restaurar os princípios fundamentais para todos, e operar no exercício pleno da cidadania destes segmentos sociais.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



16. 66
61984

No que tange à Coordenação entre as suas atribuições está intervir de forma transversal para a efetivação das políticas afirmativas no seio da administração pública do Estado. Utilizando-se de diversos recursos didáticos e normas administrativas vem acumulando experiências significativas que a médio prazo advirão diretamente para a ruptura dos ditames de uma sociedade estruturada no pré-conceito, na discriminação e no racismo.

A resposta do Governo do São Paulo aos casos de vítimas de discriminação racial oportunizará a criação de várias outras instâncias similares, em diferentes regiões do país, realizando novas formas de convívio pacífico e harmônico entre diferentes, além de punir aqueles que insistem em permanecer na ignorância, e não optarem por desfrutar da magnitude da pluralidade humana, que se complementam solidariamente.

A iniciativa desta lei edifica uma trajetória inconclusa das cidadanias de homens e mulheres negras e indígenas, onde o país que mais importou negros escravizados e o último a abolir legalmente a escravização retira do subconsciente coletivo as mensagens elaboradas por legisladores e juristas - de licença para discriminar, ou ainda as políticas universalistas, embora importantes, mas que não incluíram parte significativa da população, e não enfrentaram a desigualdade proveniente da discriminação, muitas vezes institucionalizada.

São Paulo lança-se ao futuro de forma pragmática e imperativa na acolha das necessidades e interesses dos diferentes segmentos da sociedade, na garantia da promoção da dignidade da pessoa humana.

Justificativa

A construção histórica brasileira está alicerçada em princípios de desigualdade que refletem na forma, nas expressões, na ocupação, nas oportunidades, no



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



67
01983

cotidiano das relações sociais e na apropriação dos bens e serviços entre os agrupamentos étnicos que consolidaram o Estado-Nação.

No campo do direito as conquistas se sucederam a partir da formulação dos direitos políticos e civis, e mais recentemente como parte das lutas democráticas que pleiteavam o exercício pleno da cidadania – a manifestação pela garantia dos direitos sociais, fincados na Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que os campos da sociologia e do direito têm se debruçado na compreensão destes nexos e ofertam a sociedade teses que criticam enfaticamente a ideologia da democracia racial, chamando a atenção para a incidência da discriminação e de práticas racista no país.

Denunciam a existência no 'imaginário social' de estereótipos racistas, cunhados na noção de grupos humanos superiores e inferiores, a omissão da contribuição histórica de negros e indígenas, para afirmação deste Estado, além de se alimentarem das ambigüidades da classificação racial ora oprimindo e rejeitando, ora acolhendo e enaltecendo a presença de diferentes grupos étnicos - que determina o lugar, o status social para aceitabilidade do diferente.

Torna-se fundamental elucidar que este projeto não está alicerçado na dicotomia de um mundo racializado, instruído em uma concepção biologizante da sociedade, mas sim o conceito de raça ora empregado se fundamenta na construção política e sociológica distinta. O conceito de raça aqui nomeado é uma construção sociológica que está carregada de conteúdo político, social e ideológico, porque este conceito esconde a relação de poder e dominação¹, 'raça' é uma categoria social de dominação e exclusão.

¹ Conforme argumentação elaborada pelo Professor Kabenzele Munanga - em sua vasta produção acadêmica, especificamente in "Uma abordagem conceitual das noções de Raça, Racismo, Identidade e Etnia, USP/2004", diz que: o conceito de raça não é uma racionalidade biológica, o conceito é inoperante para diversificar a raça humana, e para classificar em raças estanques. A invalidação do conceito de raça é uma realidade, não significando com isso que todos os indivíduos sejam geneticamente semelhantes. Os patrimônios genéticos não são suficientes para provar e classificar os povos em raças; a saber, que o maior problema não está na classificação, nem na operabilidade, mas na formulação que está a serviço para classificar a humanidade em superiores e inferiores.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



68
61983
[Assinatura]

Salienta-se que o racismo que nasce no Brasil está associado ao processo de escravização dos africanos, com bases em teorias oferecidas pela história natural e física do homem² - antropologia física, teses de inferioridade e estereótipos de pré-conceitos habitaram as consciências das elites, de parte dos intelectuais e políticos e as difundiram no país como matriz explicativa para a interpretação do desenvolvimento nacional.

“Qualquer europeu ou americano que postulasse a superioridade branca seria necessariamente bem recebido. Ele traria a autoridade e o prestígio de uma cultura superior para idéias existentes no Brasil³.”

Apesar do discurso republicano do século XIX não ter apresentado nenhuma proposta à integração da população negra, ao longo do século XX são inúmeras as reivindicações e lutas travadas para que os interesses e anseios das massas fossem incorporados – o voto feminino e direto, a legislação trabalhista, a liberdade de imprensa, a participação popular no processo decisório, entre outros, mas no que tange as relações interétnicas-raciais, a primeira parte do séc. XX não apresentou projeto substantivo à mudança do *status quo* deste segmento.

Destaca-se, em 1930, a explicação de Gilberto Freyre, que presenteia o mundo com uma complexa construção da história brasileira, na qual haveria uma convivência harmônica entre brancos e negros.

² O primeiro curso de Antropologia Física ministrado no Brasil foi de Dr. João Baptista de Lacerda (1º antropólogo brasileiro), em 1877, e versou sobre questões fundamentais de anatomia e fisiologia humanas, como o estudo das raças, os problemas de mestiçagem e aclimação, noções mais simples de morfologia humana.

³ Costa, Emília Viotti da. – Da Monarquia à República: Momentos decisivos – São Paulo: Editora UNESP, 1999 – pág. 373.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



69
6198

Detalhe-se que esta convivência estava edificada a partir de relações desiguais, onde uns se encontravam na condição de grupo social escravizado, portanto destituído de dois elementos constitutivos da humanidade – liberdade e a dignidade da pessoa.

Freyre não privilegia na sua análise o contexto histórico das relações assimétricas do poder entre senhores e escravos, do qual surgiram os primeiros mestiços.

Os anos 50/60 ocorreram a retomada de pesquisas que enfocam as relações raciais brasileiras. As contribuições de *Florestan Fernandes* e *Oracy Nogueira* recolocaram no cenário reflexivo e político, questões pertinentes sobre a história recente do Brasil. Segundo *F. Fernandes*, a desintegração do regime escravista, a mudança do status legal dos negros e mulatos não se refletiu numa modificação substancial de sua posição social. A anomia social, pobreza e uma integração deficiente à estrutura da sociedade de classes combinaram-se de forma a produzir um padrão de isolamento econômico e sócio-cultural.

Para ele, o preconceito e a discriminação após a destruição do escravismo são interpretados como fenômenos de atraso cultural. Argumenta ainda que o modelo arcaico de relações raciais desaparecerá quando a ordem social competitiva se libertar das distorções que resultam da concentração racial, de renda, privilégio e poder. Assim, uma democracia racial autêntica implica que negros e mulatos devam alcançar posições de classe equivalentes às aquelas ocupadas por brancos.

Nesta breve apresentação do pensamento norteador sobre a questão racial brasileira nos anos 50 e 60, do ponto de vista teórico, cabe enfatizar a visão reducionista, que submete a questão racial à questão de classe.

70
61983



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



O que há de essencial para a análise da posição do negro e do 'mulato' na ordem econômica e social emergente, é que eles foram negados como categoria social, como grupo étnico - das tendências modernas de expansão do capitalismo, especialmente no estado de São Paulo, tendo em vista o lugar de destaque que ocupa este Estado no cenário econômico nacional.

Na medida em que a ordem social competitiva e a urbanização estavam em plena emergência, a posição de cada grupo étnico e de cada camada social no sistema econômico e na sociedade dependia fundamentalmente de sua capacidade de participação no crescimento econômico e no desenvolvimento sócio-cultural. Ainda para *Fernandes*, os negros e os 'mulatos' ficaram à margem ou se viram excluídos da prosperidade geral, bem como de seus proventos políticos, em consequência viveram dentro da cidade, mas não progrediram com ela e através dela.

Na década de 70, as organizações sociais negras encontram na obra de *Carlos Hasenbalg*, um porta-voz de seus interesses e perspectivas, por avançar na elucidação sobre as relações raciais brasileiras. O procedimento explicativo baseado em "sobrevivências", "atrasos" e "arcaísmos" indicam a origem e descrevem a filiação de uma subestrutura, mas não explicam a sua permanência e operação dentro da nova estrutura.

Nas décadas de 80 e 90 nasce uma forte produção acadêmica elaborada pelos afro-brasileiros. Inicialmente, se restringiu a denúncia do *status quo*, em seguida a produção se encaminhou na direção da elaboração de projetos de planejamento e intervenção nos diversos aspectos da sociedade brasileira.

Entre as diferentes elaborações teóricas e associada a uma visão crítica pelas organizações sociais torna-se fundamental traçar metodologias coerentes com estabelecimento de metas de políticas públicas de desenvolvimento, resgate histórico e social, cronologias, *etc.*, nascem as ações afirmativas.

End.: Pátio do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2622
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



71
61933

Como âncora para as novas e profundas reflexões e mudanças a que a sociedade, as instâncias de gerenciamento público, as organizações empresariais, as ações afirmativas expressam interesses de mudanças sociais e de respostas às expectativas das populações negras no Brasil.

O encontro, neste momento, entre os interesses de parte dos movimentos sociais e dos movimentos negros, a elite intelectual negra e não-negra comprometida com mudanças sociais transformadoras e os compromissos do Estado, permite que as 'ações afirmativas' emirjam como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade, possibilitando que se coloque na ordem do dia o processo reparatório de caráter redistributivo e restaurador àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão, corrigindo situações de desigualdade, para consolidação do princípio de igualdade⁴.

A partir da Constituição de 1988, denominada "Constituição Cidadã", as celebrações do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a indicação do ano de 2011 – pela ONU, como o Ano Internacional dos Afrodescendentes, observa-se um acúmulo teórico/conceitual e político que pode contribuir para a construção de novos patamares de convivências entre os diferentes atores sociais e o Estado. A cidadania ganha projeção teórica e política, abrindo-se para decisões concretas e definidas, e associando-se efetivamente ao processo de democratização do país.

"As promessas de uma cidadania ampliada desenhavam algo como uma cartografia de questões e inquietações,

⁴ Rocha, Carmem Lúcia Antunes, - Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade jurídica, in Revista Trimestral de Direito Público nº 15/85
End.: Pátio do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2622
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br

32
61983



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



necessariamente polissêmicas, que conferiam sentido e inteligibilidade aos acontecimentos de um presente vivido, e assim figurado, no tensionamento entre o legado de uma história autoritária e excludente e os campos de possíveis que se descortinavam naqueles anos...As noções de direitos e cidadania também se configuravam como referência pela qual se colocava em perspectiva a história passada e as possibilidades de superação do que então era percebido como entraves e obstruções na direção de uma sociedade mais justa e igualitária⁵.”

No início do novo milênio, o IPEA, apresenta um conjunto de informações que retratam o estado de pobreza a que grande parte da sociedade – os afro-descendentes: negros e pardos estão submetidos – são situações de fome, degradação física e moral. São inúmeras as pesquisas entre outras sobre ‘mortalidade’ precoce da população negra em todas as faixas etárias, por causas evitáveis, distribuídas no território brasileiro.

Outros e tão importantes dados apresentados por diferentes órgãos de pesquisa, inclusive estatais, à sociedade brasileira evidenciam que muito além do preconceito de cor, da discriminação e do racismo e da intolerância, ainda é possível encontrarmos ranços de parte de uma sociedade hegemônica pré-conceituosa que ainda tenta expropriar a humanidade, a dignidade de homens e mulheres negras, influenciando diretamente a sua capacidade de produzir, a sua auto-imagem e a transposição para patamares sócio-econômicos superiores.

⁵ Telles, Vera da Silva – Pobreza e Cidadania – Editora 34 – São Paulo – 2001 – pág. 8
End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2623
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



72
61983

Para a compreensão desta realidade brasileira é necessário um exercício que nos remete as raízes históricas brasileiras, e a negação destes fatos na construção desta mesma realidade, desconstruindo o *homem negro ahistorico*.

O Brasil torna-se complexo quando o tema do racismo põe em jogo ao mesmo tempo o comportamento pessoal e a estrutura da sociedade, o privado e o público se confundem e se determinam mutuamente; a ética e a política se relacionam de modo mais agudo e a identidade nacional se confunde com os direitos universais do homem.

Para alguns é possível conceber a possibilidade de um racismo cordial, ou seja, um racismo tão bem engendrado que se torna aos olhos dos desavisados matéria menor, ou inexistente, ou culpabilizam pessoas, e não estruturas construídas pelas desigualdades apreendidas, uma vez que todo o espírito civilizatório resume-se a coibir instintos inconfessáveis, inclusive a partir de um ordenamento jurídico que distingue as pessoas como iguais.

A questão ainda oferece resistência de parcela da sociedade, a violência histórica e institucional aponta para uma revisão das instituições no trato aos grupos sociais – negro e indígena e exigirá **nova socialização** que admita as formas impregnadas de pré-conceitos, que como pino virtual penetre nos meandros das políticas públicas e nas consciências de seus agentes.

Esta violência é assimilada pelos diferentes grupos sociais/ étnicos, como um conjunto de perdas, ou de 'negativas' que acumuladas ao longo dos tempos, geram um movimento interno nas pessoas e na comunidade de rejeição, ou ainda de "lugar de privilégio naturalizado", portanto o 'não-lugar' para alguns, e ao mesmo tempo de resistência⁶ e luta pela superação, que revigora o

⁶ Para uma leitura inicial definiremos como 'Resistência' – um estado de sofrimento que se canaliza em uma ação ético-político, enquanto que 'Defesa' – somente um mecanismo para evitar a dor, o sofrimento, não necessariamente resultando em uma ação mobilizadora.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



70
61983

sentimento de pertencimento e a compreensão da dinâmica do poder, resultando em motivação à exigência dos direitos.

Os acúmulos históricos de constrangimentos, de menosprezos, de humilhação reiterada no cotidiano de parcela da sociedade, se transformam em reivindicações e descobertas de caminhos a serem conquistados e promovidos através da política pública.

A violência física sentida, desde a chibata, a sexual, o abandono, a agressão psicológica, as contínuas falta de oportunidades – desemprego e mortes – os quadros de depressão, os suicídios, as tentativas étnico-genocidas, o acesso a educação formal, a falta de mobilidade social, e a multifatorialidade do problema da violência, traz a consciência, especialmente aos negros e indígenas, da certeza de que como são absorvidas a sua imagem frente à força, a autoridade e o poder gerando distorções nas relações interpessoais e nas estruturas públicas e sociais.

Confunde-se a atitude suspeita com o elemento suspeito, a estética de auto-afirmação de uma identidade com mau-gosto, construída pelos estereótipos vitimizando grupos, independentemente da geografia social, tantas vezes utilizada como justificativa, ou os culpabilizando por eventuais retrocessos. Esta leitura distorcida ainda caracteriza as ações afirmativas como ameaça privilégio ou racismo às avessas.

Torna-se fundamental desconstruir o mito da democracia racial – e instruir a sociedade - que as ações afirmativas não se fundam no exercício do racismo ao contrário, e desnaturalizar o racismo subjetivo e objetivo que permeia as mentes e instituições e impedem a compreensão das especificidades, sensibilizar e retirar aqueles que sempre estiveram no lugar do privilégio, fazendo-os solidários para a promoção humana.

Informar-se para fundamentar, a partir de dados geográficos, sociais, e os marcos legais como recursos de argumentação. Se propor a formar uma nova



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



15
01983
✓

geração de atores comprometidos com o novo, uma nova socialização, e saber que ainda há mentes despreparadas para esta mudança e contaminadas pelo privilégio, pelo desrespeito, descompromisso, e intolerância.

Construir linhas de intervenção em vários níveis, e entender quais são as formulações teóricas, as matrizes ideológicas e históricas que alimentam os processos de discriminação e racismo.

Spink nos diz que as representações são essencialmente fenômenos sociais que, mesmo acessados a partir do seu conteúdo cognitivo, têm de ser entendidos a partir de seu contexto de produção. Ou seja, a partir das funções simbólicas e ideológicas a que servem e das formas de comunicação onde circulam⁷.

Neste sentido, as ações afirmativas se definem como um recurso corajoso por parte do Estado de interferir para a mudança efetiva destas relações e inferir uma ordem decisiva nas diversas áreas públicas e privadas, para que se leve em consideração, em suas determinações, no traço das políticas não somente normativas, mas na adoção de medidas de caráter plural, induzindo transformações de ordem jurídica, cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a idéia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra.

O Governo do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, em números absolutos, é a unidade da Federação que apresenta o maior contingente populacional negro, sendo que parte relevante deste segmento encontra-se na base da pirâmide sócio-econômica, por

⁷ Spink, Mary Jane, in: O Conceito de Representação Social na Abordagem Psicossocial, 1993



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



26
61983

consequente entre os agrupamentos de maior vulnerabilidade. Sofrem, além da falta de acesso, de invisibilidade, o estigma do preconceito, da discriminação e do racismo, exigindo do poder público ações efetivas para que o princípio constitucional da igualdade se realize, para dentro de seus sistemas de gestão e por meio de outros instrumentos: legislação, normas, recursos, que oportunizem condições reais de promoção e a garantia dos direitos na sociedade paulista.

Em 1995, o Brasil, por meio de seu então Presidente, Fernando Henrique Cardoso, assume que o racismo não é mais científico, não é de natureza puramente econômica, e não requer outras explicações, nem adjetivos, e de forma veemente e substantiva afirma que o racismo é constitutivo da nossa história e da estrutura nacional. Nasceram as ações afirmativas para minimizar o lapso temporal de abandono a que negros e indígenas foram lançados e esta política se transforma no marco definitivo nas estruturas de gestão como elo transformador à reparação, proteção e promoção aos diferentes.

Governos devem promover uma gama de intervenções públicas que respondam às expectativas sociais, e o Estado de São Paulo lança-se a este desafio e apresentará, de forma original, um conjunto de intervenções moldado a partir do Plano Estadual de Ações Afirmativas para Afrodescendentes, instituído por meio do Decreto nº. 48.328, de 15 de dezembro de 2003, instalando a Comissão Estadual com representantes da sociedade civil e governo. Entre outras atribuições sinalizará as instituições públicas e privadas a necessidade de construir 'pontes', na forma de projetos e programas, que garantam o acesso deste agrupamento social dos bens e serviços já disponibilizados para o conjunto da sociedade de forma universal, mas que não contemplam as singulares acumuladas no seio da população negra, e priorizam estas ações como medida compensatória em virtude de inobservâncias históricas.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



77
61983

Mais recentemente, na II Conferência Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em 2009, o Governo do Estado de São Paulo acolhe a reivindicação para criação de um novo espaço institucional, de caráter executivo, ao aceleração das ações afirmativas.

Em junho do mesmo ano foi criada, por meio do Decreto nº. 54.429/2009, a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, na Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por se tratar da Pasta que abriga, entre outras ações, o Programa Estadual de Direitos Humanos. Na mesma ocasião, o Executivo transfere para esta o Conselho Estadual da Comunidade Negra e dos Povos Indígenas, que acolhidos em sua diversidade propõe ações de afirmação das necessidades históricas aqui nomeadas.

Esta instância orgânica afirmativa tem como objetivo principal formular, implementar e monitorar políticas, planos, programas, projetos e atividades de reparação, de proteção e promoção destes agrupamentos, bem como qualificar o poder público na superação da discriminação étnico-racial e do racismo..

A CPPNI – Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena

Em missão inovadora e corajosa vem articulando um conjunto de intervenções, a partir de cinco eixos temáticos: (i) **Enfrentamento a Discriminação Étnico-racial na Administração Pública**, (ii) **Fortalecimento Institucional**, (iii) **Acesso a Justiça e Direitos Humanos**, (iv) **Ações Intersetoriais de Promoção da Igualdade Racial**, e (v) **Comunidades Tradicionais – Remanescentes de Quilombos e Aldeados Indígenas e Comunidades de Terreiros**, para, ainda, apoiar tecnicamente o “Fórum Interreligioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença”, instituído na Secretaria da Justiça



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



78
61923

desde 2005, por entender que as religiões podem contribuir diretamente para o fim das intolerâncias, e de forma saudável sinalizar com gestos de solidariedade aos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

O papel protagonista e demarcatório desta Coordenação tem como responsabilidade ímpar ainda estreitar a compreensão sobre os ditames históricos, da escravização às políticas de ações afirmativas, e, ao mesmo tempo, alargar as bases institucionais de acolha das demandas específicas a serem adotadas, como medidas reparadoras.

Ao reconhecer que as estruturas, instituições políticas, econômicas, sociais e jurídicas não contemplam as características multiculturais, multidimensionais e pluriétnicas da sociedade brasileira, é mister efetivar ações que alcancem em sua envergadura o respeito à diferença, traduzindo-se em tratamento equânime e efetivação de direitos.

Ainda como parte da responsabilidade institucional, deve privilegiar ações de desenvolvimento étnico-sustentável, para além das questões fundiárias, adequando-os a realidade e interesse das comunidades tradicionais – Quilombolas e Indígenas aldeadas ou não, Segmentos Religiosos – como as Religiões de Matriz Africana e Afrobrasileira, na superação da discriminação étnico-racial.

E firma-se como interlocutora de uma política democrática, estimulando a criação e os meios para uma nova base conceitual e práxis que recomponham políticas nos planos social, econômico, político e cultural, oportunizando as estruturas, sua revisão e conciliação com os novos tempos. Monitora as novas dinâmicas institucionais, gestando instrumentos que coloquem no centro das ações a diversidade sócio-cultural paulista, na afirmação do Direito, ampliando a compreensão de seus limites burocráticos e legais e apontando novos desafios, ao mesmo tempo em que adquire lastro para a constituição de políticas concretas de igualdade e de contribuição para o bem comum.

39
61983



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



1. Enfrentamento à Discriminação Étnico-racial na Administração Pública

Sabe-se que parte da baixa resolutividade nas políticas universalistas está na falta de entendimento sobre as especificidades constitutivas de cada cidadão, grupo étnico, cultura e lugar. Os diagnósticos apontam que a esfera pública ainda não abriga as singularidades das comunidades, portanto é vital aprimorar a recepção a estes agrupamentos historicamente alijados dos bens sociais e propiciar seu acesso às políticas públicas. Examinar os instrumentos e os impedimentos que obstaculizam a presença, participação e apropriação dos recursos disponibilizados pela rede pública.

2. Programa de Fortalecimento Institucional – Intra/Inter/Extra

Tem por objetivo qualificar o diálogo entre o poder público e a sociedade civil; entre os organismos públicos – coordenadorias, assessorias, gestores que atuam diretamente na proteção e promoção das populações negra e indígena e de direitos humanos, e entre gestores das diversas áreas de conhecimento e atuação.

3. Comunidades Tradicionais – Comunidades Remanescentes de Quilombos e Aldeados Indígenas

Os quilombos ou comunidades remanescentes de quilombos são territórios compreendidos como espaços históricos que significam desde a resistência aos processos de escravidão impostos pela ordem política no território brasileiro, como experiência pioneira na busca de um território igualitário, justo, democrático, tendo como matriz constitutiva o trabalho e a solidariedade.

Hoje estes espaços são entendidos como lócus de acúmulos históricos com presunção de ancestralidade negra, que formaram pólos de cultura, de construção e reconstrução de sua identidade, de preservação dos princípios de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



13 20
61983

africanidade como o respeito à vida, a pessoa feminina pelo seu papel recriador da natureza humana, de preservação e de equilíbrio com a natureza, de convivência, sem as disputas constitutivas das sociedades capitalistas.

4. Ações Intersetoriais de Promoção da Igualdade Racial

Expressam interesses de mudanças sociais e de respostas às expectativas das populações negras e indígenas no Brasil, através de políticas de reparação, de proteção e promoção, intervenções que garantam à singularidade e que leve em conta a historicidade, a cultura, a religiosidade destes agrupamentos, para o pleno exercício de sua cidadania, e que se desenvolvam projetos, programas, atividades que garantam estas especificidades, até que sejam incorporadas no cotidiano de gestores e atores estratégicos.

5. Acesso a Justiça e Direitos Humanos

Busca a celeridade ao acesso a justiça e efetivação de direitos, operando na instrumentalização do jurídico na acolham e efetivação dos direitos

Lei 14.187 de 19 de Julho de 2010 – que pune administrativamente os atos de discriminação racial no estado de São Paulo

O presente instrumento salta da realidade estática e perplexa, para o pleno direito ao disciplinar a prática de atos discriminatórios em razão de raça e cor. Infelizmente, a realidade brasileira ainda está permeada de valores que se remetem ao final do século XIX, onde teorias racistas sobre a superioridade de determinado grupo étnico em relação ao físico, a historicidade, cultura e religiosidade do outro tratava hegemonicamente a sociedade. A partir de um modelo binário operava interesses e engendrava mecanismos de descrédito, desvalorização, desprestígio, desqualificação, elegendo incapazes e maus, confinando diferentes a espaços pré-estabelecidos, a lugares de isolamento e distanciamento ao bem comum. Este projeto de lei lança o Estado de São Paulo ao futuro, torna visível e expressa o caráter plural da nossa sociedade!

End.: Pátio do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2626
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Ass. 81
02/06/2013

Esta manifestação de reconhecimento do tratamento singular, ou seja, da particularidade dos seres, contra a lógica da homogeneidade da opressão, permite consubstanciar a igualdade a partir da diferença, trata-se de uma abordagem complementar que não impede e inviabiliza os demais recursos jurídicos existentes, ao contrário, o Executivo compreende que a materialização deste servirá como instrumento de gestão, para coibir atos de violência contra cidadãos.

Operacionalizar a lei, inicialmente, de forma pedagógica, colabora para romper com a sina da impossibilidade imaginária e objetiva da discriminação racial ser concebida como determinismo intransponível, ao transgredir esta lógica traça novos e fundamentais caminhos na visibilização de políticas afirmativas, e com o posterior recurso da punição a aqueles que insistirem na preservação de privilégios e desrespeite a dignidade da pessoa humana, prevê o tratamento crítico a uma sociedade que se quer justa e igualitária. Esta lei dará vida e voz à Constituição Cidadã, à celebração das diferenças, e trazem a multiplicidade plena da vida social de diferentes atores nos diversos espaços sociais, especialmente os da raça negra. Raça como valor histórico, identitário, cultural, carregado de conteúdo político e ideológico, como construção sociológica de pessoas que vivenciaram as lutas sociais, as relações de poder e dominação, pelo reconhecimento pleno de sua contribuição e existência humana.

A envergadura desta proposição é um sinal explícito de compromisso com as gerações futuras e a busca de novos valores como ponto inicial dos novos tempos às relações sociais. Esta é a marca de uma gestão afirmativa - tratar a partir do Direito e da Diferença – a garantia do respeito aos Diferentes. As leis por si não alteram as marcas dos desmandos, mas assim na mesma forma que a informação não convence o desavisado, impacta como solução midiática e educacional, e como parâmetro de conquista justa, emprestam àqueles que se sentem violados em sua cidadania, a possibilidade, à oportunidade de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



SZ
61955

reivindicar os seus direitos e reparar os constrangimentos, as ofensas, as humilhações, até o bem máximo - a preservação da vida.

Esta ação estatal vanguardista de cunho administrativo traz em seu bojo a mediação o tom equilibrado entre o educativo e o punitivo, a resolução do conflito a partir de um olhar afirmativo, que impactará na temporalidade da reparação e correção nas relações sociais. E a partir deste instrumento ver reconhecido e valorizado as identidades de grupos históricos, que a pouquíssimo tempo estavam abandonados a própria sorte.

Boaventura nos diz "temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferente quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades".

A Lei 14.187 é a possibilidade viva do reencontro do Estado de direito com a história do Brasil, do reconhecimento que a amalgama brasileira só é possível a partir da afirmação da existência de diferenças e da necessidade de confraternizá-las em um ambiente de pluralidade, ou seja, a promoção só se estabelecerá quando do convívio saudável entre pessoas e a integração mediante a preservação de suas identidades.

São Paulo coloca em prática os acordos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, a Conferência contra o Racismo, realizado em Durban que recomenda uma agenda onde os Estados se comprometem com políticas e com a criação de instrumentos para a redução das desigualdades raciais e o combate aberto ao racismo nos respectivos países, esta lei é parte desta firmiação a tão almejada democracia racial.

Segundo Bobbio "*os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez para todos*", portanto as conquistas sociais são frutos da contínua

83
61933



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



intervenção dos grupos sociais organizados e do compromisso do Estado de São Paulo, em continuar a lutar pela garantia dos direitos da pessoa humana.

A responsabilidade do Estado em promover a justiça social e o garantir direitos está no âmago desta Lei, portanto no enfrentamento aos dramas históricos e traumas, ainda presente nas relações sociais.

Objeto

O Convênio proposto visa contribuir para a eficácia das ações de combate à discriminação racial, por meio da Lei Estadual nº. 14.187/2010, permitindo o acesso a recursos que a administração disponibiliza para toda a população, por meio de 3 ações:

1. Em parceria com a Prefeitura Municipal, receber as denúncias de discriminação racial que se operarem naquele território.
2. Construir uma rede de atendimento às vítimas de discriminação racial
3. Construir uma rede de serviços e informação aos casos de discriminação racial

Metas

1. Garantir à população vitimizada por discriminação racial acesso ao Sistema de Justiça, disponibilizando o Executivo na promoção destes direitos.
2. Instrumentalizar a Rede de Direitos Humanos e de Promoção da Igualdade Racial para a formulação de políticas de superação da discriminação racial.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



24
61923

Etapas ou fases de execução

1. Da Secretaria

- 1.1.1 Apresentar, esclarecer e acompanhar os objetivos do Termo de Convênio proposto;
- 1.1.2 Em parceria com a Comissão Processante Especial da Lei nº. 14.187/2010, oferecer treinamento para os agentes designados pelo Município. Do conteúdo programático: breve explanação sobre o processo histórico brasileiro e as relações étnico-raciais; do racismo objetivo e subjetivo; reconhecimento da conceituação: preconceito, discriminação racial e racismo; legislação anti-discriminação; do preenchimento do formulário para o envio da denúncia e dos aspectos legais que envolvem a relação com o denunciante e denunciado;
- 1.1.3 Oferecer os Instrumentos de gerenciamento do processo: Formulário padrão, Manual de orientação; e de Divulgação da lei, com autorização para posterior reprodução;
- 1.1.4 Alimentar o Sistema de Informação Integrado de Acolha de Denúncia de Discriminação Étnico-Racial e Intolerância – SIADDERI;
- 1.1.5 Oferecer orientação, por meio de diferentes metodologias – seminários, assistência continuada, entre outras, às instâncias de Promoção de Direitos Humanos e /ou de Igualdade Racial;
- 1.1.6 Realizar o monitoramento do convênio, que deverá ser aplicado da implantação à execução de cada momento e fase do procedimento – da recepção ao caso ao envio à Secretaria de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



SS
01983

Justiça, das fases anunciadas pela Comissão Processante Especial, a partir da cronologia proposta pela mesma.

- 1.1.7 Instaurar processos administrativos a partir de denúncias de atos discriminatórios, elaboradas na forma do artigo 4º da Lei Estadual nº. 14.187/2010.

2. Do Município

2.1 Do Local

Caberá a cessão de espaço institucional seguro, em ambiente salutar, para recepção às vítimas, seus representantes ou terceiros, para acolha das denúncias de discriminação racial.

2.2 Da Representação Municipal

Caberá ao Município indicar profissional com graduação em Direito para a ausculta dos casos e recebimento de denúncias de discriminação racial.

2.3 Do recebimento das denúncias

2.3.1 Ouvir e reduzir a termo os depoimentos dos denunciantes e encaminhá-los à Secretaria;

2.3.2 Receber e encaminhar denúncias elaboradas na forma do artigo 4º da Lei Estadual nº. 14.187/2010, reduzindo-as a termo quando necessário, e encaminhá-las à Secretaria/CPPNI, para instauração de processos administrativos.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



86
61783

Plano de aplicação dos recursos financeiros e Cronograma de Desembolso

Não haverá repasse de recursos orçamentários, cabendo às partes arcar com as despesas inerentes à garantia da ação, inclusive diárias e transporte de seus agentes, bem como de despesas inerentes à tramitação dos processos.

Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas

O Município no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste termo deverá cumprir o disposto no item 2 deste Plano de Trabalho

O curso de capacitação será dado no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura.

Responsável:

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

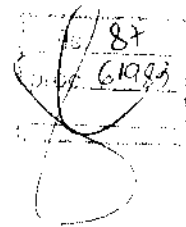
Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena

Pátio do Colégio, 148 – Centro – São Paulo.

Fone (11) 3291.2600



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 259/2011
proc. 61.983

Em 19 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

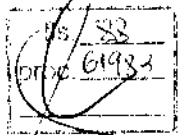
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.883** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 87/2011), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.883

PROCESSO Nº. 61.983

OFÍCIO PR/DL Nº. 259/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 04 / 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curtas

RECEBEDOR:

TIAO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

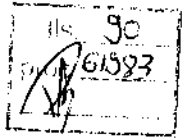
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13 / 05 / 11

Alvares

Diretora Legislativa

**LEI N.º 7.663, DE 20 DE ABRIL DE 2011**

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para promoção e efetivação da Lei Estadual 14.187/2010, que dispõe sobre penalidades administrativas pela prática de atos de discriminação racial.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de abril de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar Convênio com o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de sua **SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA**, objetivando a conjugação de esforços interinstitucionais para promoção e efetivação da Lei Estadual nº 14.187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, por meio de treinamento e capacitação de agentes designados pelo Município para orientação e acolha de denúncias a serem processadas nessa Secretaria, por meio da Comissão Processante Especial Regional.

Parágrafo único. O Convênio de que trata o *caput* deste artigo observará os termos do instrumento anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Após assinado, o Executivo encaminhará à Câmara cópia do respectivo convênio para juntada aos autos.

Art. 3º. Fica alterado, na estrutura da Prefeitura Municipal de Jundiá, o quantitativo do seguinte cargo de provimento efetivo, constante do Anexo I da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, alterado pela Lei nº 7.516, de 15 de julho de 2010:

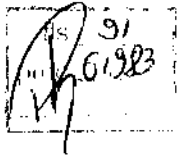
DENOMINAÇÃO	GRUPO/GRAU	DE	PARA
ASSISTENTE TÉCNICO	V/A	39	40

Art. 4º. Para os fins de manutenção do convênio com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, visando a implantação do projeto São Paulo contra o racismo – Fase 1, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento



(Lei nº 7.663/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

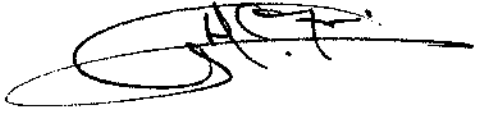


vigente, até o montante de R\$ 117.325,00 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais), em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

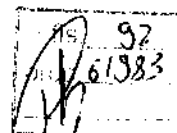
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



MINUTA

*Convênio que entre si
celebram o Estado de São Paulo, por
intermédio de sua Secretaria da Justiça e da
Defesa da Cidadania e o Município de
_____, com vistas a viabilizar e dar
efetividade à Lei Estadual nº. 14.187/2010*

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, doravante denominada SECRETARIA, esta com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, no Pátio do Colégio, 148, na Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 46.381.000/0001-80, neste ato representada por sua titular, Dra. **ELOISA DE SOUSA ARRUDA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.987.755-4, CPF-MF sob nº. 064.531.768/31, doravante designada SECRETARIA e o Município de _____, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor _____ resolvem celebrar o presente Convênio, de acordo com as normas contidas na Constituição Federal; na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989; no Decreto Estadual nº 40.722, de 20 de março de 1996; com a redação dada pelos Decretos Estaduais nº 51.663/2007, 45.059/2000 e 55.518/2010, e com o constante do Processo SJDC nº 000065/2011, mediante as cláusulas e condições seguintes.

End.: Pátio do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2622
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio a conjugação de esforços interinstitucionais para promoção e efetivação da Lei Estadual nº. 14.187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial, por meio de treinamento e capacitação de agentes designados pelo Município para orientação e acolha de denúncias a serem processadas nesta Secretaria, por meio da Comissão Processante Especial Regional.

Parágrafo Primeiro - O Plano de Trabalho é parte integrante deste Convênio, constituindo o seu Anexo I, obrigando-se o Município a cumpri-lo na sua totalidade.

Parágrafo Segundo - O Plano de Trabalho poderá ser alterado para melhor adequação técnica, desde que as modificações não acarretem alteração do seu objeto.

Parágrafo Terceiro – As alterações referidas no parágrafo anterior deverão ser submetidas para apreciação e aprovação por esta Secretaria, e serão formalizadas mediante termo de aditamento.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



94
61993

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTICÍPES

l) Compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e ao Município de _____:

a) Promover eventos e campanhas institucionais de divulgação da Lei Estadual nº. 14.187/2010;

b) Contribuir para a construção de uma Rede de Superação à Discriminação Étnico-Racial, envolvendo as diversas instâncias de Gestão de Promoção da Igualdade Racial;

c) Utilizar as respectivas logomarcas institucionais em todos os materiais impressos e/ou eletrônicos, instrumentos de execução do presente Convênio.

CLAÚSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTÍPES

I – DA SECRETARIA

a) A realização de eventos para treinamento e capacitação de agentes indicados pelo Município sobre temas gerais e específicos vinculados diretamente à discriminação étnico-racial e direitos humanos, para orientação e recebimento de denúncias de que trata este instrumento, conforme o Plano de Trabalho;



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



b) Arcar com as despesas de pessoal para a capacitação mencionada na cláusula primeira deste instrumento e de confecção do material para a sua execução;

c) Orientar, supervisionar, fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio por intermédio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena.

II – DO MUNICÍPIO

a) Indicação de agentes, de seus quadros ou externos, com graduação em Direito, para os fins colimados neste Convênio;

b) disponibilização de estrutura adequada para recebimento das denúncias, por meio de agente capacitado;

c) cessão de espaços para os eventos que serão realizados por ocasião da execução deste Convênio, sem quaisquer ônus para esta Secretaria;

d) executar, diretamente, as atividades necessárias à consecução do objeto a que alude este Convênio, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e eventuais custos previstos;

e) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes da execução deste Convênio;

96
0/983



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



f) realizar as despesas para execução do objeto do Convênio, exclusivamente dentro da vigência deste instrumento;

g) fornecer informações, observando-se o necessário sigilo, acerca de eventuais denúncias de discriminação, por meio do Sistema de Informação Integrado de Acolha de Denúncia de Discriminação Racial e Intolerância – SIADDERI;

h) manter permanente diálogo com as instâncias que trabalhem na promoção de Políticas Públicas Afirmativas e/ou Promoção da Igualdade Racial.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

Não haverá repasse de recursos materiais e/ou financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com as despesas decorrentes de execução das atribuições assumidas para o cumprimento da finalidade do presente convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Convênio será de 30 (trinta) meses, contado a partir da data da sua assinatura, possibilitada sua prorrogação, por meio de termo aditivo, se houver interesse dos partícipes, observando-se o prazo legal previsto no artigo 9º, § 1º, item 3, alínea "g", do Decreto Estadual nº 40.722/1996 e, as exigências relativas à publicidade dos atos administrativos.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2623
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br

AS 97
1983



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



O Presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, com notificação do denunciante ao outro partícipe com 30 (trinta) dias de antecedência, ou rescindido unilateralmente por descumprimento das cláusulas avençadas ou por infração legal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Para o cumprimento dos objetivos previstos neste instrumento, os partícipes manterão os seguintes responsáveis com a incumbência de coordenar as atividades e zelar pelo fiel cumprimento, no âmbito de suas atribuições.

Pela SECRETARIA –

Pelo MUNICÍPIO –

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Instrumento será efetuada em extrato, no Diário Oficial do Estado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2626
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br

98
61583



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Os partícipes elegem o Foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais pendências provenientes do presente ajuste, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firma-se este Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, de março de 2011

ELOISA DE SOUSA ARRUDA

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

NOME DO PREFEITO

Município de

93
6.983



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Projeto: Ampliando os Espaços para Garantia de Direitos – Promovendo a Igualdade Racial – Lei 14.187/2010

Apresentação

O Governo do Estado de São Paulo comprometido com a consolidação de uma sociedade democrática, justa e plural, vem ao longo dos anos formulando políticas de **reparação, proteção e promoção** aos agrupamentos humanos que historicamente estiveram alijados dos bens sociais e oportunidades.

Em resposta às reivindicações do Movimento Social Negro Paulista, o Governo cria, por meio de Decreto, uma instância Executiva com a responsabilidade de formular políticas públicas afirmativas, como medida conciliatória entre o passado próximo e as gerações futuras.

Além deste espaço, duas outras importantes medidas foram tomadas: a primeira, a transferência dos Conselhos de Cidadania – da Comunidade Negra e dos Povos Indígenas para a Secretaria da Justiça, estreitando o diálogo com o Programa Estadual de Direitos Humanos.

A segunda medida refere-se ao projeto que proporciona maior celeridade ao acesso a justiça, a Lei nº. 14.187/2010, de caráter educativo e punitivo, penitencia administrativamente os atos de discriminação racial no território paulista.

Esta intervenção incide diretamente na desigualdade histórica, portanto, a partir de ações corretivas em futuro próximo, a desigualação se materializará em igualação. Ao propor diferentes níveis de sanções, o Executivo anuncia que as ações afirmativas no campo da justiça estão previstas para restaurar os princípios fundamentais para todos, e operar no exercício pleno da cidadania destes segmentos sociais.

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2623
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



No que tange à Coordenação entre as suas atribuições está intervir de forma transversal para a efetivação das políticas afirmativas no seio da administração pública do Estado. Utilizando-se de diversos recursos didáticos e normas administrativas vem acumulando experiências significativas que a médio prazo advirão diretamente para a ruptura dos ditames de uma sociedade estruturada no pré-conceito, na discriminação e no racismo.

A resposta do Governo do São Paulo aos casos de vítimas de discriminação racial oportunizará a criação de várias outras instâncias similares, em diferentes regiões do país, realizando novas formas de convívio pacífico e harmônico entre diferentes, além de punir aqueles que insistirem em permanecer na ignorância, e não optarem por desfrutar da magnitude da pluralidade humana, que se complementam solidariamente.

A iniciativa desta lei edifica uma trajetória inconclusa das cidadanias de homens e mulheres negras e indígenas, onde o país que mais importou negros escravizados e o último a abolir legalmente a escravização retira do subconsciente coletivo as mensagens elaboradas por legisladores e juristas - de licença para discriminar, ou ainda as políticas universalistas, embora importantes, mas que não incluam parte significativa da população, e não enfrentaram a desigualdade proveniente da discriminação, muitas vezes institucionalizada.

São Paulo lança-se ao futuro de forma pragmática e imperativa na acolha das necessidades e interesses dos diferentes segmentos da sociedade, na garantia da promoção da dignidade da pessoa humana.

Justificativa

A construção histórica brasileira está alicerçada em princípios de desigualdade que refletem na forma, nas expressões, na ocupação, nas oportunidades, no



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



cotidiano das relações sociais e na apropriação dos bens e serviços entre os agrupamentos étnicos que consolidaram o Estado-Nação.

No campo do direito as conquistas se sucederam a partir da formulação dos direitos políticos e civis, e mais recentemente como parte das lutas democráticas que pleiteavam o exercício pleno da cidadania – a manifestação pela garantia dos direitos sociais, fincados na Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que os campos da sociologia e do direito têm se debruçado na compreensão destes nexos e ofertam a sociedade teses que criticam enfaticamente a ideologia da democracia racial, chamando a atenção para a incidência da discriminação e de práticas racista no país.

Denunciam a existência no 'imaginário social' de estereótipos racistas, cunhados na noção de grupos humanos superiores e inferiores, a omissão da contribuição histórica de negros e indígenas, para afirmação deste Estado, além de se alimentarem das ambigüidades da classificação racial ora oprimindo e rejeitando, ora acolhendo e enaltecendo a presença de diferentes grupos étnicos - que determina o lugar, o status social para aceitabilidade do diferente.

Torna-se fundamental elucidar que este projeto não está alicerçado na dicotomia de um mundo racializado, instruído em uma concepção biologizante da sociedade, mas sim o conceito de raça ora empregado se fundamenta na construção política e sociológica distinta. O conceito de raça aqui nomeado é uma construção sociológica que está carregada de conteúdo político, social e ideológico, porque este conceito esconde a relação de poder e dominação¹, 'raça' é uma categoria social de dominação e exclusão.

¹ Conforme argumentação elaborada pelo Professor Kabelele Munanga - em sua vasta produção acadêmica, especificamente in "Uma abordagem conceitual das noções de Raça, Racismo, Identidade e Etnia, USP/2004", diz que: o conceito de raça não é uma racionalidade biológica, o conceito é inoperante para diversificar a raça humana, e para classificar em raças estanques. A invalidação do conceito de raça é uma realidade, não significando com isso que todos os indivíduos sejam geneticamente semelhantes. Os patrimônios genéticos não são suficientes para provar e classificar os povos em raças; a saber, que o maior problema não está na classificação, nem na operabilidade, mas na formulação que está a serviço para classificar a humanidade em superiores e inferiores.

112 102
64323



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDIGENA



Salienta-se que o racismo que nasce no Brasil está associado ao processo de escravização dos africanos, com bases em teorias oferecidas pela história natural e física do homem² - antropologia física, teses de inferioridade e estereótipos de pré-conceitos habitaram as consciências das elites, de parte dos intelectuais e políticos e as difundiram no país como matriz explicativa para a interpretação do desenvolvimento nacional.

"Qualquer europeu ou americano que postulasse a superioridade branca seria necessariamente bem recebido. Ele traria a autoridade e o prestígio de uma cultura superior para idéias existentes no Brasil³."

Apesar do discurso republicano do século XIX não ter apresentado nenhuma proposta à integração da população negra, ao longo do século XX são inúmeras as reivindicações e lutas travadas para que os interesses e anseios das massas fossem incorporados – o voto feminino e direto, a legislação trabalhista, a liberdade de imprensa, a participação popular no processo decisório, entre outros, mas no que tange as relações interétnicas-raciais, a primeira parte do séc. XX não apresentou projeto substantivo à mudança do *status quo* deste segmento.

Destaca-se, em 1930, a explicação de Gilberto Freyre, que presentearia o mundo com uma complexa construção da história brasileira, na qual haveria uma convivência harmônica entre brancos e negros.

² O primeiro curso de Antropologia Física ministrado no Brasil foi de Dr. João Baptista de Lacerda (1º antropólogo brasileiro), em 1877, e versou sobre questões fundamentais de anatomia e fisiologia humanas, como o estudo das raças, os problemas de mestiçagem e aclimação, noções mais simples de morfologia humana.

³ Costa, Emília Viotti da. – Da Monarquia à República: Momentos decisivos – São Paulo: Editora UNESP, 1999 – pág. 373.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Detalhe-se que esta convivência estava edificada a partir de relações desiguais, onde uns se encontravam na condição de grupo social escravizado, portanto destituído de dois elementos constitutivos da humanidade – liberdade e a dignidade da pessoa.

Freyre não privilegia na sua análise o contexto histórico das relações assimétricas do poder entre senhores e escravos, do qual surgiram os primeiros mestiços.

Os anos 50/60 ocorreram a retomada de pesquisas que enfocam as relações raciais brasileiras. As contribuições de *Florestan Fernandes* e *Oracy Nogueira* recolocaram no cenário reflexivo e político, questões pertinentes sobre a história recente do Brasil. Segundo *F. Fernandes*, a desintegração do regime escravista, a mudança do status legal dos negros e mulatos não se refletiu numa modificação substancial de sua posição social. A anomia social, pobreza e uma integração deficiente à estrutura da sociedade de classes combinaram-se de forma a produzir um padrão de isolamento econômico e sócio-cultural.

Para ele, o preconceito e a discriminação após a destruição do escravismo são interpretados como fenômenos de atraso cultural. Argumenta ainda que o modelo arcaico de relações raciais desaparecerá quando a ordem social competitiva se libertar das distorções que resultam da concentração racial, de renda, privilégio e poder. Assim, uma democracia racial autêntica implica que negros e mulatos devam alcançar posições de classe equivalentes àquelas ocupadas por brancos.

Nesta breve apresentação do pensamento norteador sobre a questão racial brasileira nos anos 50 e 60, do ponto de vista teórico, cabe enfatizar a visão reducionista, que submete a questão racial à questão de classe.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



O que há de essencial para a análise da posição do negro e do 'mulato' na ordem econômica e social emergente, é que eles foram negados como categoria social, como grupo étnico - das tendências modernas de expansão do capitalismo, especialmente no estado de São Paulo, tendo em vista o lugar de destaque que ocupa este Estado no cenário econômico nacional.

Na medida em que a ordem social competitiva e a urbanização estavam em plena emergência, a posição de cada grupo étnico e de cada camada social no sistema econômico e na sociedade dependia fundamentalmente de sua capacidade de participação no crescimento econômico e no desenvolvimento sócio-cultural. Ainda para *Fernandes*, os negros e os 'mulatos' ficaram à margem ou se viram excluídos da prosperidade geral, bem como de seus proventos políticos, em consequência viveram dentro da cidade, mas não progrediram com ela e através dela.

Na década de 70, as organizações sociais negras encontram na obra de *Carlos Hasenbalg*, um porta-voz de seus interesses e perspectivas, por avançar na elucidação sobre as relações raciais brasileiras. O procedimento explicativo baseado em "sobrevivências", "atrasos" e "arcaísmos" indicam a origem e descrevem a filiação de uma subestrutura, mas não explicam a sua permanência e operação dentro da nova estrutura.

Nas décadas de 80 e 90 nasce uma forte produção acadêmica elaborada pelos afro-brasileiros. Inicialmente, se restringiu a denúncia do *status quo*, em seguida a produção se encaminhou na direção da elaboração de projetos de planejamento e intervenção nos diversos aspectos da sociedade brasileira.

Entre as diferentes elaborações teóricas e associada a uma visão crítica pelas organizações sociais torna-se fundamental traçar metodologias coerentes com estabelecimento de metas de políticas públicas de desenvolvimento, resgate histórico e social, cronologias, etc., nascem as ações afirmativas.

End.: Pateo do Colégio, 148 - Térreo - Centro - São Paulo - CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2622
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Como âncora para as novas e profundas reflexões e mudanças a que a sociedade, as instâncias de gerenciamento público, as organizações empresariais, as ações afirmativas expressam interesses de mudanças sociais e de respostas às expectativas das populações negras no Brasil.

O encontro, neste momento, entre os interesses de parte dos movimentos sociais e dos movimentos negros, a elite intelectual negra e não-negra comprometida com mudanças sociais transformadoras e os compromissos do Estado, permite que as 'ações afirmativas' emirjam como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade, possibilitando que se coloque na ordem do dia o processo reparatório de caráter redistributivo e restaurador àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão, corrigindo situações de desigualdade, para consolidação do princípio de igualdade⁴.

A partir da Constituição de 1988, denominada "Constituição Cidadã", as celebrações do cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a indicação do ano de 2011 – pela ONU, como o Ano Internacional dos Afrodescendentes, observa-se um acúmulo teórico/conceitual e político que pode contribuir para a construção de novos patamares de convivências entre os diferentes atores sociais e o Estado. A cidadania ganha projeção teórica e política, abrindo-se para decisões concretas e definidas, e associando-se efetivamente ao processo de democratização do país.

"As promessas de uma cidadania ampliada desenhavam algo como uma cartografia de questões e inquietações,

⁴ Rocha, Carmem Lúcia Antunes, - Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade jurídica, in Revista Trimestral de Direito Público nº 15/85
End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2622
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br

106
61833



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



necessariamente polissêmicas, que conferiam sentido e inteligibilidade aos acontecimentos de um presente vivido, e assim figurado, no tensionamento entre o legado de uma história autoritária e excludente e os campos de possíveis que se descortinavam naqueles anos...As noções de direitos e cidadania também se configuravam como referência pela qual se colocava em perspectiva a história passada e as possibilidades de superação do que então era percebido como entraves e obstruções na direção de uma sociedade mais justa e igualitária⁵."

No início do novo milênio, o IPEA, apresenta um conjunto de informações que retratam o estado de pobreza a que grande parte da sociedade – os afro-descendentes: negros e pardos estão submetidos – são situações de fome, degradação física e moral. São inúmeras as pesquisas entre outras sobre 'mortalidade' precoce da população negra em todas as faixas etárias, por causas evitáveis, distribuídas no território brasileiro.

Outros e tão importantes dados apresentados por diferentes órgãos de pesquisa, inclusive estatais, à sociedade brasileira evidenciam que muito além do preconceito de cor, da discriminação e do racismo e da intolerância, ainda é possível encontrarmos ranços de parte de uma sociedade hegemônica pré-conceituosa que ainda tenta expropriar a humanidade, a dignidade de homens e mulheres negras, influenciando diretamente a sua capacidade de produzir, a sua auto-imagem e a transposição para patamares sócio-econômicos superiores.

⁵ Telles, Vera da Silva – Pobreza e Cidadania – Editora 34 – São Paulo – 2001 – pág. 8
End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2623
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br

107
01923



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Para a compreensão desta realidade brasileira é necessário um exercício que nos remete as raízes históricas brasileiras, e a negação destes fatos na construção desta mesma realidade, desconstruindo o *homem negro ahistorico*.

O Brasil torna-se complexo quando o tema do racismo põe em jogo ao mesmo tempo o comportamento pessoal e a estrutura da sociedade, o privado e o público se confundem e se determinam mutuamente; a ética e a política se relacionam de modo mais agudo e a identidade nacional se confunde com os direitos universais do homem.

Para alguns é possível conceber a possibilidade de um racismo cordial, ou seja, um racismo tão bem engendrado que se torna aos olhos dos desavisados matéria menor, ou inexistente, ou culpabilizam pessoas, e não estruturas construídas pelas desigualdades apreendidas, uma vez que todo o espírito civilizatório resume-se a coibir instintos inconfessáveis, inclusive a partir de um ordenamento jurídico que distingue as pessoas como iguais.

A questão ainda oferece resistência de parcela da sociedade, a violência histórica e institucional aponta para uma revisão das instituições no trato aos grupos sociais – negro e indígena e exigirá **nova socialização** que admita as formas impregnadas de pré-conceitos, que como pino virtual penetre nos meandros das políticas públicas e nas consciências de seus agentes.

Esta violência é assimilada pelos diferentes grupos sociais/ étnicos, como um conjunto de perdas, ou de 'negativas' que acumuladas ao longo dos tempos, geram um movimento interno nas pessoas e na comunidade de rejeição, ou ainda de "lugar de privilégio naturalizado", portanto o 'não-lugar' para alguns, e ao mesmo tempo de resistência⁶ e luta pela superação, que revigora o

⁶ Para uma leitura inicial definiremos como 'Resistência' -- um estado de sofrimento que se canaliza em uma ação ético-político, enquanto que 'Defesa' -- somente um mecanismo para evitar a dor, o sofrimento, não necessariamente resultando em uma ação mobilizadora.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



sentimento de pertencimento e a compreensão da dinâmica do poder, resultando em motivação à exigência dos direitos.

Os acúmulos históricos de constrangimentos, de menosprezos, de humilhação reiterada no cotidiano de parcela da sociedade, se transformam em reivindicações e descobertas de caminhos a serem conquistados e promovidos através da política pública.

A violência física sentida, desde a chibata, a sexual, o abandono, a agressão psicológica, as contínuas falta de oportunidades – desemprego e mortes – os quadros de depressão, os suicídios, as tentativas étnico-genocidas, o acesso a educação formal, a falta de mobilidade social, e a multifatorialidade do problema da violência, traz a consciência, especialmente aos negros e indígenas, da certeza de que como são absorvidas a sua imagem frente à força, a autoridade e o poder gerando distorções nas relações interpessoais e nas estruturas públicas e sociais.

Confunde-se a atitude suspeita com o elemento suspeito, a estética de auto-afirmação de uma identidade com mau-gosto, construída pelos estereótipos vitimizando grupos, independentemente da geografia social, tantas vezes utilizada como justificativa, ou os culpabilizando por eventuais retrocessos. Esta leitura distorcida ainda caracteriza as ações afirmativas como ameaça privilégio ou racismo às avessas.

Toma-se fundamental desconstruir o mito da democracia racial – e instruir a sociedade - que as ações afirmativas não se fundam no exercício do racismo ao contrário, e desnaturalizar o racismo subjetivo e objetivo que permeia as mentes e instituições e impedem a compreensão das especificidades, sensibilizar e retirar aqueles que sempre estiveram no lugar do privilégio, fazendo-os solidários para a promoção humana.

Informar-se para fundamentar, a partir de dados geográficos, sociais, e os marcos legais como recursos de argumentação. Se propor a formar uma nova

119 103
61383



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



geração de atores comprometidos com o novo, uma nova socialização, e saber que ainda há mentes despreparadas para esta mudança e contaminadas pelo privilégio, pelo desrespeito, descompromisso, e intolerância.

Construir linhas de intervenção em vários níveis, e entender quais são as formulações teóricas, as matrizes ideológicas e históricas que alimentam os processos de discriminação e racismo.

Spink nos diz que as representações são essencialmente fenômenos sociais que, mesmo acessados a partir do seu conteúdo cognitivo, têm de ser entendidos a partir de seu contexto de produção. Ou seja, a partir das funções simbólicas e ideológicas a que servem e das formas de comunicação onde circulam⁷.

Neste sentido, as ações afirmativas se definem como um recurso corajoso por parte do Estado de interferir para a mudança efetiva destas relações e inferir uma ordem decisiva nas diversas áreas públicas e privadas, para que se leve em consideração, em suas determinações, no traço das políticas não somente normativas, mas na adoção de medidas de caráter plural, induzindo transformações de ordem jurídica, cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a idéia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra.

O Governo do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, em números absolutos, é a unidade da Federação que apresenta o maior contingente populacional negro, sendo que parte relevante deste segmento encontra-se na base da pirâmide sócio-econômica, por

⁷ Spink, Mary Jane, in: O Conceito de Representação Social na Abordagem Psicossocial, 1993
End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2622
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



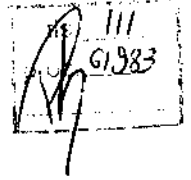
consequente entre os agrupamentos de maior vulnerabilidade. Sofrem, além da falta de acesso, de invisibilidade, o estigma do preconceito, da discriminação e do racismo, exigindo do poder público ações efetivas para que o princípio constitucional da igualdade se realize, para dentro de seus sistemas de gestão e por meio de outros instrumentos: legislação, normas, recursos, que oportunizem condições reais de promoção e a garantia dos direitos na sociedade paulista.

Em 1995, o Brasil, por meio de seu então Presidente, Fernando Henrique Cardoso, assume que o racismo não é mais científico, não é de natureza puramente econômica, e não requer outras explicações, nem adjetivos, e de forma veemente e substantiva afirma que o racismo é constitutivo da nossa história e da estrutura nacional. Nascem as ações afirmativas para minimizar o lapso temporal de abandono a que negros e indígenas foram lançados e esta política se transforma no marco definitivo nas estruturas de gestão como elo transformador à reparação, proteção e promoção aos diferentes.

Governos devem promover uma gama de intervenções públicas que respondam às expectativas sociais, e o Estado de São Paulo lança-se a este desafio e apresentará, de forma original, um conjunto de intervenções moldado a partir do Plano Estadual de Ações Afirmativas para Afrodescendentes, instituído por meio do Decreto nº. 48.328, de 15 de dezembro de 2003, instalando a Comissão Estadual com representantes da sociedade civil e governo. Entre outras atribuições sinalizará as instituições públicas e privadas a necessidade de construir 'pontes', na forma de projetos e programas, que garantam o acesso deste agrupamento social dos bens e serviços já disponibilizados para o conjunto da sociedade de forma universal, mas que não contemplam as singulares acumuladas no seio da população negra, e priorizam estas ações como medida compensatória em virtude de inobservâncias históricas.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Mais recentemente, na II Conferência Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em 2009, o Governo do Estado de São Paulo acolhe a reivindicação para criação de um novo espaço institucional, de caráter executivo, ao aceleramento das ações afirmativas.

Em junho do mesmo ano foi criada, por meio do Decreto nº. 54.429/2009, a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, na Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por se tratar da Pasta que abriga, entre outras ações, o Programa Estadual de Direitos Humanos. Na mesma ocasião, o Executivo transfere para esta o Conselho Estadual da Comunidade Negra e dos Povos Indígenas, que acolhidos em sua diversidade propõe ações de afirmação das necessidades históricas aqui nomeadas.

Esta instância orgânica afirmativa tem como objetivo principal formular, implementar e monitorar políticas, planos, programas, projetos e atividades de reparação, de proteção e promoção destes agrupamentos, bem como qualificar o poder público na superação da discriminação étnico-racial e do racismo..

A CPPNI – Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena

Em missão inovadora e corajosa vem articulando um conjunto de intervenções, a partir de cinco eixos temáticos: (i) **Enfrentamento a Discriminação Étnico-racial na Administração Pública**, (ii) **Fortalecimento Institucional**, (iii) **Acesso a Justiça e Direitos Humanos**, (iv) **Ações Intersectoriais de Promoção da Igualdade Racial**, e (v) **Comunidades Tradicionais – Remanescentes de Quilombos e Aldeados Indígenas e Comunidades de Terreiros**, para, ainda, apoiar tecnicamente o “Fórum Interreligioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença”, instituído na Secretaria da Justiça

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2622
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



desde 2005, por entender que as religiões podem contribuir diretamente para o fim das intolerâncias, e de forma saudável sinalizar com gestos de solidariedade aos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

O papel protagonista e demarcatório desta Coordenação tem como responsabilidade Impar ainda estreitar a compreensão sobre os ditames históricos, da escravização às políticas de ações afirmativas, e, ao mesmo tempo, alargar as bases institucionais de acolha das demandas específicas a serem adotadas, como medidas reparadoras.

Ao reconhecer que as estruturas, instituições políticas, econômicas, sociais e jurídicas não contemplam as características multiculturais, multidimensionais e pluriétnicas da sociedade brasileira, é mister efetivar ações que alcancem em sua envergadura o respeito à diferença, traduzindo-se em tratamento equânime e efetivação de direitos.

Ainda como parte da responsabilidade institucional, deve privilegiar ações de desenvolvimento étnico-sustentável, para além das questões fundiárias, adequando-os a realidade e interesse das comunidades tradicionais – Quilombolas e Indígenas aldeadas ou não, Segmentos Religiosos – como as Religiões de Matriz Africana e Afrobrasileira, na superação da discriminação étnico-racial.

E firma-se como interlocutora de uma política democrática, estimulando a criação e os meios para uma nova base conceitual e práxis que recomponham políticas nos planos social, econômico, político e cultural, oportunizando as estruturas, sua revisão e conciliação com os novos tempos. Monitora as novas dinâmicas institucionais, gestando instrumentos que coloquem no centro das ações a diversidade sócio-cultural paulista, na afirmação do Direito, ampliando a compreensão de seus limites burocráticos e legais e apontando novos desafios, ao mesmo tempo em que adquire lastro para a constituição de políticas concretas de igualdade e de contribuição para o bem comum.



1. Enfrentamento à Discriminação Étnico-racial na Administração Pública

Sabe-se que parte da baixa resolutividade nas políticas universalistas está na falta de entendimento sobre as especificidades constitutivas de cada cidadão, grupo étnico, cultura e lugar. Os diagnósticos apontam que a esfera pública ainda não abriga as singularidades das comunidades, portanto é vital aprimorar a recepção a estes agrupamentos historicamente aliados dos bens sociais e propiciar seu acesso às políticas públicas. Examinar os instrumentos e os impedimentos que obstaculizam a presença, participação e apropriação dos recursos disponibilizados pela rede pública.

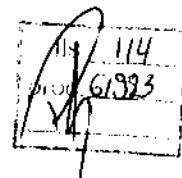
2. Programa de Fortalecimento Institucional – Intra/Inter/Extra

Tem por objetivo qualificar o diálogo entre o poder público e a sociedade civil; entre os organismos públicos – coordenadorias, assessorias, gestores que atuam diretamente na proteção e promoção das populações negra e indígena e de direitos humanos, e entre gestores das diversas áreas de conhecimento e atuação.

3. Comunidades Tradicionais – Comunidades Remanescentes de Quilombos e Aldeados Indígenas

Os quilombos ou comunidades remanescentes de quilombos são territórios compreendidos como espaços históricos que significam desde a resistência aos processos de escravidão impostos pela ordem política no território brasileiro, como experiência pioneira na busca de um território igualitário, justo, democrático, tendo como matriz constitutiva o trabalho e a solidariedade.

Hoje estes espaços são entendidos como lócus de acúmulos históricos com presunção de ancestralidade negra, que formaram pólos de cultura, de construção e reconstrução de sua identidade, de preservação dos princípios de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



africanidade como o respeito à vida, a pessoa feminina pelo seu papel recriador da natureza humana, de preservação e de equilíbrio com a natureza, de convivência, sem as disputas constitutivas das sociedades capitalistas.

4. Ações Intersetoriais de Promoção da Igualdade Racial

Expressam interesses de mudanças sociais e de respostas às expectativas das populações negras e indígenas no Brasil, através de políticas de reparação, de proteção e promoção, intervenções que garantam à singularidade e que leve em conta a historicidade, a cultura, a religiosidade destes agrupamentos, para o pleno exercício de sua cidadania, e que se desenvolvam projetos, programas, atividades que garantam estas especificidades, até que sejam incorporadas no cotidiano de gestores e atores estratégicos.

5. Acesso a Justiça e Direitos Humanos

Busca a celeridade ao acesso a justiça e efetivação de direitos, operando na instrumentalização do jurídico na acolham e efetivação dos direitos

Lei 14.187 de 19 de Julho de 2010 – que pune administrativamente os atos de discriminação racial no estado de São Paulo

O presente instrumento salta da realidade estática e perplexa, para o pleno direito ao disciplinar a prática de atos discriminatórios em razão de raça e cor. Infelizmente, a realidade brasileira ainda está permeada de valores que se remetem ao final do século XIX, onde teorias racistas sobre a superioridade de determinado grupo étnico em relação ao físico, a historicidade, cultura e religiosidade do outro tratava hegemonicamente a sociedade. A partir de um modelo binário operava interesses e engendrava mecanismos de descrédito, desvalorização, desprestígio, desqualificação, elegendo incapazes e maus, confinando diferentes a espaços pré-estabelecidos, a lugares de isolamento e distanciamento ao bem comum. Este projeto de lei lança o Estado de São Paulo ao futuro, torna visível e expressa o caráter plural da nossa sociedade!

End.: Pateo do Colégio, 148 – Térreo – Centro – São Paulo – CEP: 01016-040 Tel.: 3291-2622
Fax: 3105-9199 E-mail: politicapopnegraindigena@justica.sp.gov.br

115
61983



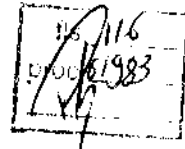
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Esta manifestação de reconhecimento do tratamento singular, ou seja, da particularidade dos seres, contra a lógica da homogeneidade da opressão, permite consubstanciar a igualdade a partir da diferença, trata-se de uma abordagem complementar que não impede e inviabiliza os demais recursos jurídicos existentes, ao contrário, o Executivo compreende que a materialização deste servirá como instrumento de gestão, para coibir atos de violência contra cidadãos.

Operacionalizar a lei, inicialmente, de forma pedagógica, colabora para romper com a sina da impossibilidade imaginária e objetiva da discriminação racial ser concebida como determinismo intransponível, ao transgredir esta lógica traça novos e fundamentais caminhos na visibilização de políticas afirmativas, e com o posterior recurso da punição a aqueles que insistirem na preservação de privilégios e desrespeite a dignidade da pessoa humana, prevê o tratamento crítico a uma sociedade que se quer justa e igualitária. Esta lei dará vida e voz à Constituição Cidadã, à celebração das diferenças, e trazem a multiplicidade plena da vida social de diferentes atores nos diversos espaços sociais, especialmente os da raça negra. Raça como valor histórico, identitário, cultural, carregado de conteúdo político e ideológico, como construção sociológica de pessoas que vivenciaram as lutas sociais, as relações de poder e dominação, pelo reconhecimento pleno de sua contribuição e existência humana.

A envergadura desta proposição é um sinal explícito de compromisso com as gerações futuras e a busca de novos valores como ponto inicial dos novos tempos às relações sociais. Esta é a marca de uma gestão afirmativa - tratar a partir do Direito e da Diferença - a garantia do respeito aos Diferentes. As leis por si não alteram as marcas dos desmandos, mas assim na mesma forma que a informação não convence o desavisado, impacta como solução midiática e educacional, e como parâmetro de conquista justa, emprestam àqueles que se sentem violados em sua cidadania, a possibilidade, à oportunidade de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



reivindicar os seus direitos e reparar os constrangimentos, as ofensas, as humilhações, até o bem máximo - a preservação da vida.

Esta ação estatal vanguardista de cunho administrativo traz em seu bojo a mediação o tom equilibrado entre o educativo e o punitivo, a resolução do conflito a partir de um olhar afirmativo, que impactará na temporalidade da reparação e correção nas relações sociais. E a partir deste instrumento ver reconhecido e valorizado as identidades de grupos históricos, que a pouquíssimo tempo estavam abandonados a própria sorte.

Boaventura nos diz "temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferente quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades".

A Lei 14.187 é a possibilidade viva do reencontro do Estado de direito com a história do Brasil, do reconhecimento que a amalgama brasileira só é possível a partir da afirmação da existência de diferenças e da necessidade de confraternizá-las em um ambiente de pluralidade, ou seja, a promoção só se estabelecerá quando do convívio saudável entre pessoas e a integração mediante a preservação de suas identidades.

São Paulo coloca em prática os acordos firmados pelo Brasil no âmbito internacional, a Conferência contra o Racismo, realizado em Durban que recomenda uma agenda onde os Estados se comprometem com políticas e com a criação de instrumentos para a redução das desigualdades raciais e o combate aberto ao racismo nos respectivos países, esta lei é parte desta firmamento a tão almejada democracia racial.

Segundo Bobbio "*os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez para todos*", portanto as conquistas sociais são frutos da contínua

117
61323



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



intervenção dos grupos sociais organizados e do compromisso do Estado de São Paulo, em continuar a lutar pela garantia dos direitos da pessoa humana.

A responsabilidade do Estado em promover a justiça social e o garantir direitos está no âmago desta Lei, portanto no enfrentamento aos dramas históricos e traumas, ainda presente nas relações sociais.

Objeto

O Convênio proposto visa contribuir para a eficácia das ações de combate à discriminação racial, por meio da Lei Estadual nº. 14.187/2010, permitindo o acesso a recursos que a administração disponibiliza para toda a população, por meio de 3 ações:

1. Em parceria com a Prefeitura Municipal, receber as denúncias de discriminação racial que se operarem naquele território.
2. Construir uma rede de atendimento às vítimas de discriminação racial
3. Construir uma rede de serviços e informação aos casos de discriminação racial

Metas

1. Garantir à população vitimizada por discriminação racial acesso ao Sistema de Justiça, disponibilizando o Executivo na promoção destes direitos.
2. Instrumentalizar a Rede de Direitos Humanos e de Promoção da Igualdade Racial para a formulação de políticas de superação da discriminação racial.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA

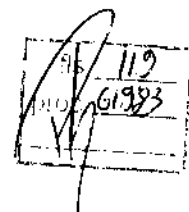


119
6/1983

Etapas ou fases de execução

1. Da Secretaria

- 1.1.1 Apresentar, esclarecer e acompanhar os objetivos do Termo de Convênio proposto;
- 1.1.2 Em parceria com a Comissão Processante Especial da Lei nº. 14.187/2010, oferecer treinamento para os agentes designados pelo Município. Do conteúdo programático: breve explanação sobre o processo histórico brasileiro e as relações étnico-raciais; do racismo objetivo e subjetivo; reconhecimento da conceituação: preconceito, discriminação racial e racismo; legislação anti-discriminação; do preenchimento do formulário para o envio da denúncia e dos aspectos legais que envolvem a relação com o denunciante e denunciado;
- 1.1.3 Oferecer os Instrumentos de gerenciamento do processo: Formulário padrão, Manual de orientação; e de Divulgação da lei, com autorização para posterior reprodução;
- 1.1.4 Alimentar o Sistema de Informação Integrado de Acolha de Denúncia de Discriminação Étnico-Racial e Intolerância – SIADDERI;
- 1.1.5 Oferecer orientação, por meio de diferentes metodologias -- seminários, assistência continuada, entre outras, às instâncias de Promoção de Direitos Humanos e /ou de Igualdade Racial;
- 1.1.6 Realizar o monitoramento do convênio, que deverá ser aplicado da implantação à execução de cada momento e fase do procedimento – da recepção ao caso ao envio à Secretaria de



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Justiça, das fases anunciadas pela Comissão Processante Especial, a partir da cronologia proposta pela mesma.

- 1.1.7 Instaurar processos administrativos a partir de denúncias de atos discriminatórios, elaboradas na forma do artigo 4º da Lei Estadual nº. 14.187/2010.

2. Do Município

2.1 Do Local

Caberá a cessão de espaço institucional seguro, em ambiente salutar, para recepção às vítimas, seus representantes ou terceiros, para acolha das denúncias de discriminação racial.

2.2 Da Representação Municipal

Caberá ao Município indicar profissional com graduação em Direito para a ausculta dos casos e recebimento de denúncias de discriminação racial.

2.3 Do recebimento das denúncias

- 2.3.1 Ouvir e reduzir a termo os depoimentos dos denunciantes e encaminhá-los à Secretaria;

- 2.3.2 Receber e encaminhar denúncias elaboradas na forma do artigo 4º da Lei Estadual nº. 14.187/2010, reduzindo-as a termo quando necessário, e encaminhá-las à Secretaria/CPNI, para instauração de processos administrativos.

120
1983



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA POPULAÇÃO
NEGRA E INDÍGENA



Plano de aplicação dos recursos financeiros e Cronograma de Desembolso

Não haverá repasse de recursos orçamentários, cabendo às partes arcar com as despesas inerentes à garantia da ação, inclusive diárias e transporte de seus agentes, bem como de despesas inerentes à tramitação dos processos.

Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas

O Município no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste termo deverá cumprir o disposto no item 2 deste Plano de Trabalho

O curso de capacitação será dado no prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura.

Responsável:

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena

Pátio do Colégio, 148 – Centro – São Paulo

Fone (11) 3291.2600